

Relatório de Auditoria Operacional nº 001/2018

Avaliação da Gestão Tributária do Município de Esperantina do Tocantins, com foco nas Renúncias de Receitas



Secretária Municipal de Finanças e Tributos do Município de Esperantina -
Tocantins

AUDITORIA OPERACIONAL

2018

Relatório de Auditoria: Avaliação da Gestão Tributária do Município de Esperantina - TO

Conselheiro Relator: André Luiz de Matos Gonçalves

Modalidade: Auditoria Operacional

Ato originário: Plano Anual de Auditoria, aprovado pelo Pleno Resolução Nº. 152/2018

Ato de designação: Portaria nº. 291 de 29 de maio de 2018

Período abrangido pela Auditoria: 2016 a 2017

Equipe:

Nome	Matricula	Cargo	Lotação
Humberto Arruda Alencar (Coord. Equipe)	23.610-1	Auditor C. Externo	COAES
Joel Ribeiro de Aguiar	23.615-2	Auditor C. Externo	COAES
Carolina Vieira de Paula	23.342-1	Auditora C. Externo	OUID

Rol de responsáveis da Administração Tributária:

Vinculação	Responsável	CPF
Prefeitura Municipal de Esperantina	Armando Alencar da Silva - Prefeito	268.958.113-20
Secretaria Municipal de Finanças e Tributos	Rogério Sousa Nunes – Secretário Municipal	017.836.083-07
Secretaria Municipal de Administração	Adolfo Bispo Araújo - Secretário Municipal	233.749.412-72
Diretoria de Arrecadação e Tributos	Lincoln Abraão Mota Ramalho Sousa - Diretor	027.407.031-63
Controle Interno	Jaqueline da Silva Almeida	022.506.521-55
Contador	Adriano Fernandes da Silva	869.820.601-87

LISTAS DE SIGLAS

AFRF	- Auditor Fiscal da Receita Federal
BAM	- Balancete Analítico Mensal
CDA	- Certidão da Dívida Ativa
CDL	- Câmara de Dirigentes Lojistas
CE/89	- Constituição Estadual do Estado do Tocantins/1989
CF/88	- Constituição Federal da República Brasileira/1988
CND	- Certidão Negativa de Débito
CNPJ	- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
COSIF	- Plano Contábil das Instituições Financeiras Nacional
CPF	- Cadastro da Pessoa Física
CTM	- Código Tributário do Município
CTN	- Código Tributário Nacional
DA	- Dívida Ativa
DAM	- Documento de Arrecadação do Município
EC	- Emenda Constitucional
ECF	- Escrituração contábil fiscal
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	- Índice de Desenvolvimento Humano
IEGM	- Índice de Efetividade da Gestão Municipal
IFPTB	- Instituto de Estudos de Protestos e Títulos do Brasil
IGP-M	- Índice Geral de Preços Médio
IPTU	- Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana
ISS	- Imposto sobre serviços
ISSQN	- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
ITBI	- Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD	- Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens de qualquer natureza
LAI	- Lei de Acesso a Informação
LC	- Lei Complementar
LDO	- Lei de Diretrizes Orçamentárias
LIMPE	- Princípios Básicos (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência)
LOA	- Lei Orçamentária Anual
LRF	- Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP	- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
MP	- Medida provisória
MPE	- Micro e Pequena Empresa
MPOG	- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
NBC	- Normas Brasileiras de Contabilidade
PCCS	- Plano de Cargos, Carreira e Salários
PDM	- Plano Diretor do Município
PGDAS	- Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional
PGDMEI	- Programa gerador do DAS de microempreendedor individual
PGM	- Procuradoria Geral do Município
PGV	- Planta Genérica de Valores Mobiliários
PPA	- Plano Plurianual
SIMPLES	- Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições Microempresas e Emp Peq Porte
SRF	- Secretaria da Receita Federal
STN	- Código Tributário Nacional
TARE	- Termo de Acordos de regimes Especiais
TCE/TO	- Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
TCU	- Tribunal de Contas da União
TIAF	- Termo de Início de Ação Fiscal
UFIR	- Unidade Fiscal de Referência
VVI	- Valor Venal de Imóveis

LISTA DE TABELAS

<i>Tabela 1: Total das Receitas Arrecadadas no exercício de 2017</i>	20
<i>Tabela 2: Receitas Tributária no exercício de 2017</i>	21
<i>Tabela 3: Receitas Tributária nos últimos 5 anos</i>	22
<i>Tabela 4: Alterações nos incisos das exceções dada pela LC n°. 157/ 2016</i>	27
<i>Tabela 5: Inclusão dos incisos das exceções do artigo 3º da LC n°. 116/2003</i>	27
<i>Tabela 6: Nova redação dada aos itens da lista de serviços pela LC n°. 157/2016</i>	27
<i>Tabela 7: Inclusão dos itens à lista de serviços anexo da LC n°. 116/2003</i>	28

LISTA DE GRAFÍCOS

Gráfico 1: Organograma da Secretaria de Finanças e Tributos.....	19
Gráfico 2: evolução do IPTU últimos cinco anos.....	22
Gráfico 3: evolução do ITBI últimos cinco anos.....	22
Gráfico 4: evolução do ISS últimos cinco anos.....	23

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
1.0. INTRODUÇÃO.....	8
1.1. ANTECEDENTES	8
1.2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO	8
1.3. OBJETIVO E ESCOPO DA AUDITORIA	8
1.4. LEGISLAÇÃO BÁSICA	10
1.5. CRITÉRIOS.....	10
1.6. METODOLOGIA UTILIZADA	13
1.7. LIMITAÇÕES DE AUDITORIA.....	14
1.8. BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA AUDITORIA	15
2.1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS	15
2.2. O SISTEMA FINANCEIRO E O PODER DE TRIBUTAR DO MUNICÍPIO	19
2.3. DA RECEITA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA	20
2.4. VOLUME DE RECURSOS EXAMINADOS	21
3.0. RESULTADOS DA AUDITORIA	24
3.1. ACHADO 1 – INDISPONIBILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONSULTA.	24
3.2. ACHADO 2 – INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.	25
3.3. ACHADO 3 – NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DO ISS INCOMPATÍVEL COM AS LEIS GERAIS.	26
3.4. ACHADO 4 – AUSÊNCIA DE NORMAS E ROTINAS NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.	30
3.5. ACHADO 5 – AUSÊNCIA DE FISCAL DE TRIBUTOS.....	32
3.6. ACHADO 6 – INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS NA ELABORAÇÃO DA PGV.	34
3.7. ACHADO 7 – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU.	36
3.8. ACHADO 8 – INCONSISTÊNCIA NA PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS DO IPTU.	37
3.9. ACHADO 09 – NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.	39
3.10. ACHADO 10 – INEXISTÊNCIA DE REGISTROS NA SUB FUNÇÃO 129 – ADM. TRIBUTÁRIA.	40
3.11. ACHADO 11 – INCONSISTÊNCIAS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO.	40
3.12. ACHADO 12 – INEXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO ISS.....	43
3.13. ACHADO 13 – INEXISTÊNCIA DE MAXIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ISS.....	44
3.14. ACHADO 14 – INEXISTÊNCIA DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DO ITBI.....	46
3.15. ACHADO 15 – INEXISTÊNCIA DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS NO ARBITRAMENTO DO ITBI.	49

3.16. ACHADO 16 – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS INADIMPLIDOS.	50
3.17. ACHADO 17 – INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA.	51
3.18. ACHADO 18 – AUSÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.	52
3.19. ACHADO 19 – INEXISTÊNCIA DE CARREIRA DE PROCURADOR OU ADVOGADO.	53
3.20. ACHADO 20 – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL ACERCA DOS GASTOS TRIBUTÁRIOS (BENEFÍCIOS FISCAIS, ISENÇÕES, RENÚNCIAS DE RECEITA ETC).	55
4.0. COMENTÁRIOS DO GESTOR	60
5.0. CONCLUSÃO	64
6.0. BENEFÍCIOS ESPERADOS	66
7.0. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	67

RESUMO

1. Relatório preliminar de auditoria operacional sobre a gestão da receita tributária municipal com foco na renúncia de receita e quanto aos aspectos da estrutura da administração tributária do município, o grau de confiabilidade dos cadastros de contribuintes, o planejamento das fiscalizações e os instrumentos de cobrança dos créditos tributários abrangendo o período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de julho de 2018.
2. A presente auditoria foi realizada junto aos Órgãos envolvidos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças de Esperantina – TO, em que apontamos as seguintes constatações: Indisponibilidade da legislação tributária para consulta; Inexistência de consolidação das Legislações Tributárias; Normatização municipal do ISS incompatível com as Leis Gerais; Ausência de Normas e Rotinas na Administração Tributária; Ausência de Fiscal de Tributos; Inobservância das Normas na elaboração da PGV; Ausência de atualização monetária da base de cálculo do IPTU; Inconsistência na Progressividade de alíquotas do IPTU; Não priorização de recursos para Administração Tributária; Inexistência de registros na sub função 129 – Administração Tributária; Inconsistências no Cadastro Imobiliário; Inexistência de planejamento de fiscalização do ISS; Inexistência de maximização da arrecadação do ISS; Inexistência de Rotinas e Procedimentos de fiscalização do ITBI; Inexistência de Rotinas e Procedimentos no Arbitramento do ITBI; Ausência de inscrição em Dívida Ativa de impostos inadimplidos; Inexistência de Cobrança Administrativa; Ausência de Cobrança Judicial do crédito tributário; Inexistência de carreira de Procurador ou Advogado e Ausência de regulamentação legal acerca dos Gastos Tributários (benefícios fiscais, isenções, renúncias de receita, etc).
3. Portanto, a análise da arrecadação tributária municipal no contexto legal em cotejo com as receitas tributárias, permitiu elencar várias sugestões e ações determinante necessárias para subsidiar o gestor público no município, a propor uma realidade no que tange a sua melhoria qualitativa e quantitativa, mediado na evolução da arrecadação de receitas municipais.

1.0. INTRODUÇÃO

1.1. Antecedentes

- 1.1.1. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO aprovou o Plano Anual de Auditorias por meio da Resolução N°. 152/2018 de 13 de abril para o exercício de 2018, o qual contém as diretrizes que nortearão os trabalhos de fiscalização, controle e avaliação dos órgãos e entidades dos poderes públicos estaduais e municipais.
- 1.1.2. Por demanda dos levantamentos indicados no IEGM em 2016 e na intenção de realizar Auditorias em Receitas e o dispõe no artigo 3º da referida Resolução em que é determinado como meta para 2018, a realização de auditoria operacional em receitas.
- 1.1.3. Com base no Inciso I do Artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a equipe de auditorias especiais promoveu o levantamento das receitas tributárias dos municípios, tendo como parâmetro as informações do IEGM referente a questão “*Quantos contribuintes no total foram alcançados por benefícios fiscais, isenções ou gastos tributários de outra natureza em 2016*” constante no Questionário Fiscal.
- 1.1.4. Visando garantir a missão do Tribunal de Contas, foi aprovada a Portaria N° 291, de 29 de maio de 2018 que designou a equipe de auditoria para que no prazo de até 30 de novembro concluir as auditorias nos municípios selecionados.

1.2. Identificação do objeto

- 1.2.1. O objetivo da auditoria é a avaliação, implementação, execução e resultados alcançados junto aos Municípios Tocantinenses, quanto a Gestão Tributária, tendo como objetivo diagnosticar as Renúncia de Receitas e/ou Gastos Tributários, bem como, identificar os benefícios fiscais concedidos pelos municípios selecionados no exercício de 2017 e 2018, buscando avaliar especialmente a qualidade das normas de concessão, o controle do “gasto tributário” dentro do município e o cumprimento do (MCASP quanto ao modo de contabilização das renúncias.

1.3. Objetivo e Escopo da Auditoria

- 1.3.1. O objetivo geral da presente auditoria foi realizar um diagnóstico da Gestão Tributária em relação a consolidação Legislação, a Planta Genérica de Valores, Instituição e funcionamento da Procuradoria Municipal e/ou Assessoria Jurídica, Cadastro de

contribuintes (Mobiliário e Imobiliário), Fiscalização do ISS, lançamento do ITBI, Cobrança Administrativa e Judicial dos créditos tributários e das concessões de Renúncias de Receitas.

1.3.2. Quanto aos aspectos da estrutura da Administração Tributária do Município, o grau de confiabilidade dos cadastros municipais, o planejamento das fiscalizações e os instrumentos de cobrança dos créditos tributários, oportunidade em que foram definidas 16 questões a serem exploradas:

- Q1. A legislação tributária está consolidada, atualizada e adequadamente disponibilizada para consulta?
- Q2. A normatização municipal sobre o ISS está de acordo com as normas gerais?
- Q3. A Planta Genérica de Valores – PGV foi instituída por lei, revisada nos moldes da regulamentação geral do Ministério das Cidades e é efetivamente utilizada para aferição da base de cálculo do IPTU?
- Q4. A base de cálculo do IPTU foi devidamente atualizada monetariamente, de acordo com as normas municipais?
- Q5. Há previsão legal da seletividade, da progressividade fiscal das alíquotas e da progressividade no tempo do IPTU?
- Q6. A organização de pessoal da administração tributária do município está de acordo com as normas gerais?
- Q7. O município possui em seu quadro funcional Procurador Municipal ou Advogados para promover a cobrança judicial do crédito tributário?
- Q8. O município prioriza recursos a fim de estruturar a administração tributária municipal e registra corretamente as despesas para seu custeio, modernização e aparelhamento?
- Q9. O cadastro imobiliário de contribuintes do município encontra-se fidedigno, condição necessária para efetuar os lançamentos e controles pela administração tributária?
- Q10. A fiscalização do ISS encontra-se implementada quanto ao planejamento e à execução, adotando procedimentos que maximizem a efetiva arrecadação do imposto?
- Q11. Há procedimentos de fiscalização para o lançamento do ITBI, de forma a maximizar a efetiva arrecadação, respeitando a normatização existente e o devido processo legal?
- Q12. A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos?
- Q13. Os procedimentos adotados na preparação da cobrança judicial dos créditos tributários encontram-se em conformidade com a legislação aplicável?

- Q14. A cobrança judicial dos créditos tributários encontra-se implementada e adota procedimentos que maximizem a eficiência na recuperação dos créditos?
- Q15. O cancelamento do crédito tributário é realizado de acordo com as normas legais?
- Q16. O Município dispõe de legislação específica para concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra em Renúncia de Receitas?

1.4. Legislação Básica

- 1.4.1. A competência tributária dos Municípios está disciplinada no Título VI - Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional - STN, Seção V - Dos Impostos dos Municípios da Constituição Federal de 1988 em seu art. 156.
- 1.4.2. A Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - CTN, nos artigos 32 a 34, traz a disciplina sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.
- 1.4.3. Relativamente ao imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis, o legislador constituinte de 1988 cindiu o referido tributo, que era da competência tributária estadual, em duas partes: (a) o imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens de qualquer natureza (ITCD) ficou inserido na competência do Estado (art. 155, I da CF) e (b) o imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI) ficou inserido na competência impositiva municipal (art. 156, II da CF).
- 1.4.4. A Lei Complementar nº 101/2000 conhecida como a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF impõe aos entes federados, sob pena de sanção, o dever de instituir e arrecadar os tributos de suas respectivas competências tributárias.
- 1.4.5. Em âmbito local, a Lei Complementar nº 145-A de 23 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município – CTM de **Esperantina**) dispõe sobre os tributos da competência municipal.

1.5. Critérios

- 1.5.1. Artigo 212 do Código Tributário Nacional - CTN;

Artigo 212 - Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

1.5.2. *Artigos 13, 14 e 16 da Lei Complementar n. 95/98; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a **consolidação das leis**, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos-leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir.

II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III - a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

1.5.3. *Artigo 48, inciso II do parágrafo único da LRF;*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

1.5.4. *Artigo 6º, inciso I, Artigo 8º e Artigo 9º da Lei Federal n. 12.527/11 Lei de Acesso a Informação - LAI;*

Art. 6 - Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 8 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2o Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3o Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei n o 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9 o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n o 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4o Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2o, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n o 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9o O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

- 1.5.5. No artigo 156 da Constituição Federal, define quais tributos são de competência dos Municípios, (IPTU, ITBI e ISS) forma de compensação financeira pelo ônus causado em decorrência da sobrecarga da aglomeração urbana.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

- 1.5.6. O artigo 145 determina que Taxas e Contribuição de melhorias são comuns à União, aos Estados e aos municípios. Taxas que podem ser instituídas e arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, não podendo ter base de cálculo própria de impostos e Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. É considerado tributo de competência comum, mas também se torna privativo na medida em que cada entidade tributante só poderá lançá-lo sobre imóveis valorizados por suas próprias obras.

1.6. Metodologia Utilizada

- 1.6.1. Na etapa de planejamento, foram realizados levantamento de dados e consultas a documentos, legislação específica, relatórios, entre outros, visando conhecer o objeto auditado, bem como as normas e regulamentos que regem a matéria. Cabe destacar que esse levantamento subsidiou a elaboração da Matriz de Planejamento, onde foram definidas as 16 questões conforme citadas no item (1.3.2 deste relatório)
- 1.6.2. Ainda na fase de planejamento, realizou-se consultas a bibliografias especializadas nos temas Gestão Tributária e Concessão de Benefícios Fiscais.
- 1.6.3. Para a realização da auditoria e a elaboração da matriz de planejamento do objeto fiscalizado foram selecionados os seguintes objetos de auditoria: (a) Atos Normativos que dispõem sobre a estrutura da Administração Tributária do Município, (b) Código Tributário do Município, (c) Cadastro Imobiliário do Município, (d) Planta Genérica de Valores, (e) Cadastro Mobiliário ou Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas, (f) Cadastro dos Contribuintes inscritos em Dívida Ativa, (g) Relatório de Arrecadação dos 10 maiores contribuintes do ISSQN.
- 1.6.4. Em razão da materialidade e da representatividade que o IPTU possui na arrecadação própria do Município, foram examinados o Cadastro Imobiliário do Município e a Planta Genérica de Valores por se constituírem em elementos fundamentais para a determinação da base de cálculo desse imposto. A correta definição do Valor Venal também assume importância para a determinação da base de cálculo do ITBI.
- 1.6.5. Também foi objeto de análise a estruturação da Administração Tributária do Município de modo a avaliar se está dotada de recursos humanos e tecnológicos suficientes ao desempenho das funções de fiscalização, arrecadação e cobrança administrativa dos créditos tributários. Essa estruturação assume papel fundamental para a eficiência da gestão da receita municipal, vez que a inadequação da estrutura administrativo-tributária poderá comprometer a arrecadação própria do município.
- 1.6.6. Outro objeto selecionado foi a Legislação Tributária do Município, em especial o Código Tributário, cuja análise permitiu avaliar a existência de mecanismos capazes de instituir uma tributação que considere a progressividade em função da capacidade contributiva (natureza fiscal), além da progressividade no tempo (natureza extrafiscal) como mecanismos de justiça fiscal e cumprimento da função social da propriedade, respectivamente.
- 1.6.7. Quanto ao Cadastro Mobiliário do Município, também denominado Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas, tal objeto assume papel importante quanto à fiscalização e

arrecadação do ISSQN na medida em que permite à Administração gerenciar os diversos contribuintes desse tributo, obtendo ganho de eficiência na fiscalização, além de evitar a proliferação de estabelecimentos clandestinos, impactando a arrecadação tributária.

- 1.6.8. A relevância dos objetos selecionados é justificada pela importância social e política que a arrecadação tributária assume para o financiamento das ações do governo e pela noção de equidade fiscal que deve permear a atividade tributária a fim de evitar distinções injustificadas de tratamento entre os contribuintes.
- 1.6.9. Os riscos associados aos objetos em questão consistem, entre outros, em fragilidades no cadastro imobiliário que possam evidenciar déficit cadastral (p.ex. imóveis não cadastrados, edificações cadastradas como lotes e informações incompletas sobre o sujeito passivo). Há também riscos inerentes à Planta Genérica de Valores ao conter critérios insuficientes e desatualizados para determinação do valor venal do imóvel. Os demais riscos envolvidos compreendem a fragilidade do Cadastro Mobiliário do Município e a insuficiência da estrutura tributária como fatores de impacto na gestão da receita tributária do município.
- 1.6.10. Na fase da execução, utilizou-se de questionários para subsidiar os achados da auditoria, além de reuniões com gestores e técnicos da Secretaria Municipal de Finanças e Tributos, da Secretaria de Administração, Contadores, Auditores, Diretores de Arrecadação Municipal e Controle Interno.
- 1.6.11. Procedeu-se à análise dos documentos e elaboração da Matriz de Achados a fim de facilitar a compreensão dos principais pontos observados pela equipe durante a execução da auditoria.
- 1.6.12. Por fim, a confecção do Relatório Preliminar para apreciação dos gestores e após a diligência proporcionada pela Auditoria, o Relatório Definitivo para apreciação do Pleno do TCE/TO, com o intuito de recomendações para serem apresentadas em um PLANO DE AÇÃO pelo município.

1.7. Limitações de auditoria

- 1.7.1. As dificuldades na utilização de métodos probabilísticos na definição das amostras impostas, sobretudo pelo pouco domínio dos métodos estatísticos de amostragem, representam um fator limitador dos resultados desta auditoria.
- 1.7.2. Em razão disso, a opção pelo método não probabilístico de amostragem mostrou-se mais viável e, apesar de os resultados dos achados de auditoria não permitirem generalizações a respeito das ocorrências, permitirá em boa medida, demonstrar as fragilidades e

imperfeições contidas nos cadastros municipais e nos critérios de valoração da Planta Genérica de Valores, permitindo à municipalidade, dentro de sua autonomia, a adoção de medidas saneadoras.

- 1.7.3. A limitação de ordem temporal e o número de auditores envolvidos na execução desta auditoria (02 auditores) também podem ser considerados fatores limitadores por não permitirem a extensão e profundidade dos testes e pesquisas em nível suficiente o bastante para retratar as particularidades do objeto auditado.

1.8. Benefícios estimados da auditoria

- 1.8.1. Estima-se com a realização desta auditoria, a obtenção de benefícios de natureza financeira e não financeira consistente na adoção de medidas legais e administrativas que promovam melhorias na gestão tributária do município com repercussão no nível da arrecadação própria.
- 1.8.2. Estima-se ainda, que o presente trabalho aponte oportunidades de melhoria na estruturação da administração tributária e na qualidade das informações cadastrais visando minimizar a perda de arrecadação, conferir tratamento tributário isonômico entre os contribuintes e, em última análise, dar efetividade aos postulados da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à efetiva arrecadação dos tributos da competência municipal e, como consequência, reduzir o grau de dependência das transferências intergovernamentais e ampliar a capacidade de gasto público.

2.0. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A RECEITA MUNICIPAL

2.1. Os Princípios Constitucionais Tributários

- 2.1.1. Os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, consagrados na Constituição Federal de 1988, define as limitações ao poder de tributar, a competência para a instituição de tributos e a divisão das receitas tributárias. A Constituição Federal outorgou aos entes da federação (União, Estados, DF e Municípios) o poder de criar, modificar ou extinguir os tributos, por meio de lei, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos princípios constitucionais.

2.1.2. **Princípio da Legalidade**

2.1.3. Veda expressamente à União Federal, aos Estados Membros o Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributos (e contribuições) sem lei que o estabeleça (Art. 150, inciso “I”, da CF/1988). É a garantia legal dos direitos e deveres individuais e coletivos, a segurança jurídica, econômica e social a todos cidadãos deste País.

2.1.4. **Princípio da Isonomia (ou Igualdade)**

2.1.5. Proíbe tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em situação equivalente, assim como qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Visa coibir discriminação entre os cidadãos, sendo sagrada a sua observação e cumprimento por todos os brasileiros. Inegociável na prática democrática. (Art. 150, inciso “II”, da CF/1988).

2.1.6. **Princípio da Irretroatividade**

2.1.7. Por este princípio ficou vedado à cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados. É a garantia do direito adquirido, pois, inviolável por este princípio (Art. 150, inciso “III”, alínea “a”, da CF/1988).

2.1.8. **Princípio da Anterioridade**

2.1.9. Veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro (mesmo ano) e antes de decorridos 90 (noventa) dias em que houver sido publicada a lei que instituiu ou aumento tributos e/ou contribuições. O exercício financeiro, no Brasil, corresponde ao ano civil, de 01 de janeiro a 31 de dezembro. O principal objetivo deste princípio é não surpreender os contribuintes.

2.1.10. Há exceções constitucionais como o Imposto de Importação - II, essencialmente regulatório, assim como o Imposto de Exportação – IE, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, assim como o ICMS – Impostos sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, a CIDE Petróleo, o Empréstimo Compulsório (casos de calamidade pública e guerra externa), Imposto Extraordinário de Guerra e as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social que, assim como o IPI, obedecem apenas a já conhecida noventena (Art. 150, inciso “III”, alíneas “b” e “c”, da CF/1988).

2.1.11. Princípio da Capacidade Contributiva

2.1.12. Por este princípio os Impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse princípio, identificar – respeitados os direitos individuais e nos estritos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Tem a finalidade de não tirar mais do que pouco possuir ou auferir rendimentos; não usurpar o necessário à sobrevivência do cidadão. A progressividade de certos tributos é a forma de se cumprir este princípio (Art. 145, § 1º, da CF/1988).

2.1.13. Princípio da Vedação do Confisco

2.1.14. Este princípio constitucional prescreve que é vedado à utilização do tributo com efeito de confisco, ou seja, impedindo assim o Estado que, com o pretexto de cobrar tributo, se apossue indevidamente de bens (aqui leia-se também dinheiro) do contribuinte. Aqui se vale do princípio da razoabilidade (Art. 150, inciso “IV”, da CF/1988).

2.1.15. Princípio da Liberdade de Tráfego

2.1.16. Pouco badalado e comentado, este princípio constitucional visa vedar ao Estado estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público. A norma tem como destinatário principal o legislador. É a liberdade de ir e vir em ação (Art. 150, inciso “V”, da CF/1988).

2.1.17. Princípio da Transparência dos Impostos

2.1.18. Essência da democracia, a transparência é dos impostos ficou assegurada por este princípio constitucional, que prevê que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. No caso brasileiro nosso Congresso Nacional deixou os cidadãos órfãos da citada lei por 25 anos (Art. 150, § 5º, da CF/1988).

2.1.19. Princípio da Uniformidade Geográfica

2.1.20. Com o fito de promover a integralidade do território nacional, este princípio veda à União Federal instituir tributo que NÃO seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação à Estado, ao Distrito Federal ou a Município,

em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País. Iguala os estados, embora com diferentes dimensões econômicas ou territoriais. (Art. 151, Inciso “I”, da CF/1988).

2.1.21. Princípio da Seletividade

2.1.22. É o princípio de garante que a tributação deve ser maior ou menor dependendo da essencialidade do bem. Este princípio possui aplicação obrigatória quanto ao IPI e facultativa para o ICMS e o IPVA. Neste último o princípio é visível, a cada ano, quando da divulgação da tabela do IPVA vigente em cada exercício financeiro (Art. 153, § 3º, da CF/1988).

2.1.23. Princípio da Não-Diferenciação Tributária

2.1.24. É o princípio que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. A guerra fiscal entre os Estados Membros da Federação fere, diretamente, este princípio (Art. 152, da CF/1988).

2.1.25. Princípio da Não-Cumulatividade

2.1.26. Um dos mais conhecidos princípios, quanto ao ICMS, ao IPI e aos Impostos Residuais da União Federal, deve-se compensar o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado Membro ou pelo Distrito Federal. É o mais popular dos princípios entre os gestores tributários (Art. 155, § 2º, inciso “I”, Art. 153, § 3º, inciso “II”, e Art. 154, da CF/1988).

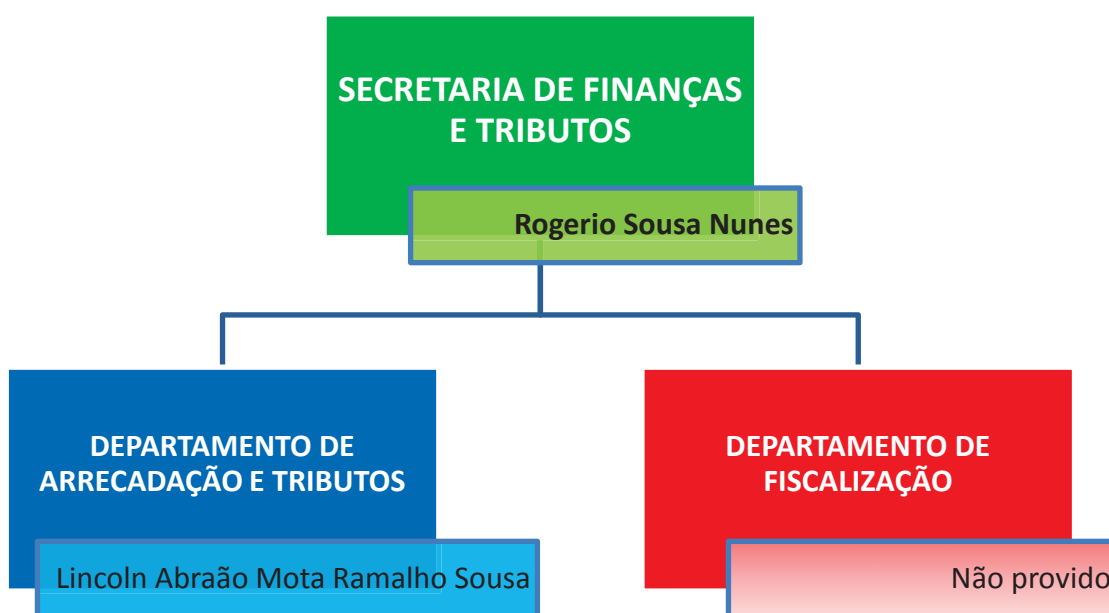
2.1.27. Princípio das Imunidades Tributárias

2.1.28. Este princípio veda à União Federal, aos Estados Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre: Patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, templos de qualquer culto, de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Art. 150, inciso “VI”, da CF/1988).

2.2. O Sistema Financeiro e o Poder de Tributar do Município

- 2.2.1. O Sistema é gerido pela atual Secretária Municipal de Administração e Finanças conforme, conforme Lei nº 228/2017 de 13 de novembro de 2017 que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo. § 3 do artigo 46 e Inciso IV do artigo 47 da mesma Lei.
- 2.2.2. A seguir o organograma da Secretaria Municipal de Finanças e tributos, que tem entre outras atribuições, elaborar, coordenar e administrar a política de arrecadação do município.
- 2.2.3. O Sistema é gerido pela atual Secretária Municipal de Administração e Finanças conforme, conforme Lei nº 228/2017 de 13 de novembro de 2017 que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo. § 3 do artigo 46 e Inciso IV do artigo 47 da mesma Lei.
- 2.2.4. No gráfico 1 a seguir o organograma da Secretaria Municipal de Finanças e Tributos, que tem entre outras atribuições, elaborar, coordenar e administrar a política de arrecadação do município.

Gráfico 1: Organograma da Secretaria de Finanças e Tributos



Fonte: Estrutura Administrativa

- 2.2.5. A atividade financeira do município é definida na forma de como o Governo atua para o desenvolvimento de suas atribuições econômicas, as quais, segundo a doutrina preconizada por Musgrave¹, estão definidas em três grandes categorias: (a) promover ajustamento na

¹ Musgrave, Richard A. The theory of public finance. New York : Mcgraw-Hill, 1959.

alocação de recursos; (b) promover ajustamentos na distribuição de renda e (c) manter a estabilidade econômica.

2.2.6. Neste sentido, o estudo das Finanças Públicas distingue a instituição dos tributos como a principal fonte de financiamento das atividades do setor público, ou seja, para financiar os gastos inerentes à atividade do Município os gestores devem lançar mão da arrecadação compulsória de recursos – que, em termos técnicos, caracteriza o poder de tributar do município.

2.2.7. Assim, o município constitui um conjunto de normas legais que deve definir e delimitar o processo de arrecadação a ser utilizado, procedimento que tem o objetivo de determinar o sistema tributário adequado para geração dos recursos necessários ao bom andamento da administração pública.

2.3. Da Receita Pública do Município de Esperantina

2.3.1. No exercício de 2017, a receita total do Município apresentou a seguinte composição:

Tabela 1: Total das Receitas Arrecadadas no exercício de 2017

RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAL ESPERANTINA-TO – Exercício 2017		
DISCRIMINAÇÃO	RECEITA CONSOLIDADA	%
Receitas Correntes	22.038.600,27	106,55
Receita Tributária	631.491,36	3,05
Receita de Contribuições	0	0,00
Receita Patrimonial	163.754,19	0,79
Receita Agropecuária	0	0,00
Receita Industrial	0	0,00
Receita de Serviços	0	0,00
Transferências Correntes	21.215.174,41	102,57
Outras Receitas Correntes	28.180,31	0,14
Receitas de Capital	398.379,53	1,93
Operações de Crédito	0	0,00
Alienação de Bens	0	0,00
Amortização de Empréstimos	0	0,00
Transferências de Capital	398.379,53	1,93
Outras Receitas de Capital	0	0,00
Deduções da Receita	-1.753.438,77	-8,48
TOTAL RECEITAS	20.683.541,03	100

Fonte: Prestação de Contas Consolidada exercício de 2017
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

2.3.2. Do total da Receita tributária obtida pelo Município de Esperantina - TO no ano de 2017, **3,05%** tiveram origem na arrecadação de impostos municipais.

2.4. Volume de Recursos Examinados

- 2.4.1. Destaca-se, entretanto, que além da contabilização das receitas orçamentárias (regime de caixa), o ente deve efetuar a contabilização das variações patrimoniais aumentativas no momento da ocorrência do fato gerador, de acordo com os princípios de contabilidade e o MCASP, possibilitando o controle contábil do valor que não foi arrecadado no exercício e a evidenciação no Balanço Patrimonial.
- 2.4.2. Tais registro possibilitarão a análise da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança tendo em vista o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.4.3. Entretanto, para o reconhecimento tempestivo e confiável dos créditos, é necessária a integração do setor de arrecadação com o setor de contabilidade, de modo a se conhecer o fluxo das informações para detecção dos momentos que ensejam o registro contábil, nos lançamentos de ofício, por declaração e por homologação.

Tabela 2: Receitas Tributária no exercício de 2017

DISCRIMINAÇÃO	Previsão (R\$)	Arrecadação (R\$)	%
IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana		0,00	0,00
ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos Reais s/ Imóveis		0,00	0,00
ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza		318.466,51	50,43
Taxas		48.555,01	7,69
Contribuição de Melhoria		0,00	0,00
IRRF sobre Rendimento do Trabalho		264.469,84	41,88
TOTAL RECEITAS		631.491,36	100

Fonte: Prestação de Contas Consolidada exercício de 2017 Anexo 10
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

- 2.4.4. No exercício de 2017, tabela 2, a arrecadação dos principais tributos de competência do município foi o IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano R\$ 0,00; Imposto Sobre a Transferência Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos R\$ 0,00; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza R\$ 318.466,51 e o arrecadado com a retenção IRRF sobre rendimentos R\$ 264.469,84 perfazendo o volume de recursos arrecadados R\$ 631.491,36.

2.4.5. Na tabela 3, a evolução das receitas tributárias arrecadadas nos últimos 5 cinco anos.

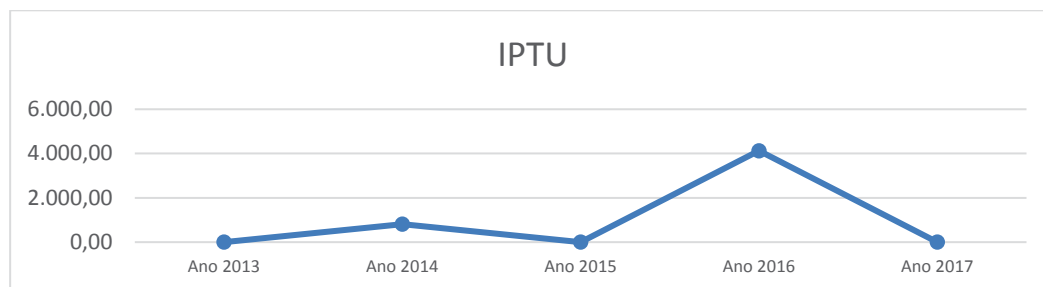
Tabela 3: Receitas Tributária nos últimos 5 anos

RECEITAS TRIBUTÁRIAS DE ESPERANTINA - TO					
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	Ano 2013	Ano 2014	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017
IPTU	0,00	807,82	0,00	4.128,01	0,00
ITBI	375,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ISSQN	60.370,40	50.685,22	136.031,55	375.113,36	318.466,51
Taxas	7.517,23	2.643,75	2.319,50	137,60	48.555,01
Contribuição de Melhoria	3.626,39	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimento sobre o Trabalho	151.906,92	140.469,76	152.472,74	172.547,17	264.469,84
TOTAL RECEITAS TRIBUTÁRIAS	223.795,94	194.606,55	290.823,79	551.926,14	631.491,36

Fonte: Prestação de Contas Consolidada (anexos 10 de cada exercício)
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

2.4.6. Sobre a composição da Receita Tributária do Município, na tabela 3 é evidenciada a evolução da arrecadação tributária nos últimos 5 (cinco) anos, de acordo com a sua variação real.

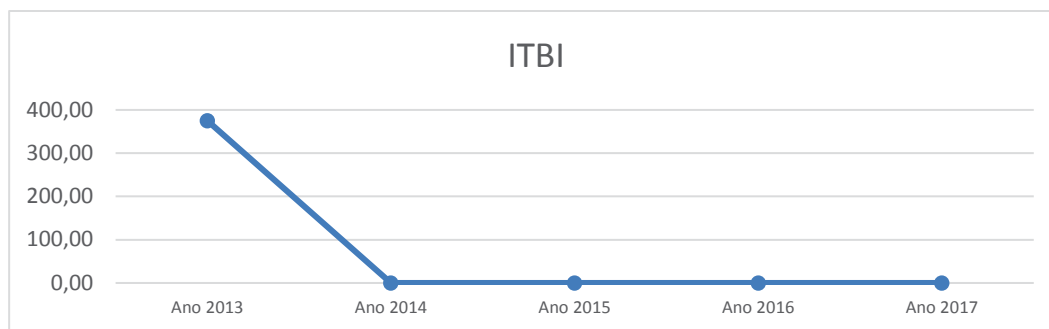
Gráfico 2: evolução do IPTU últimos cinco anos



Fonte: Prestação de Contas Consolidada (anexos 10 de cada exercício – SICAP / TCE)

2.4.7. No gráfico 2 demonstra a evolução da arrecadação do IPTU nos últimos cinco anos.

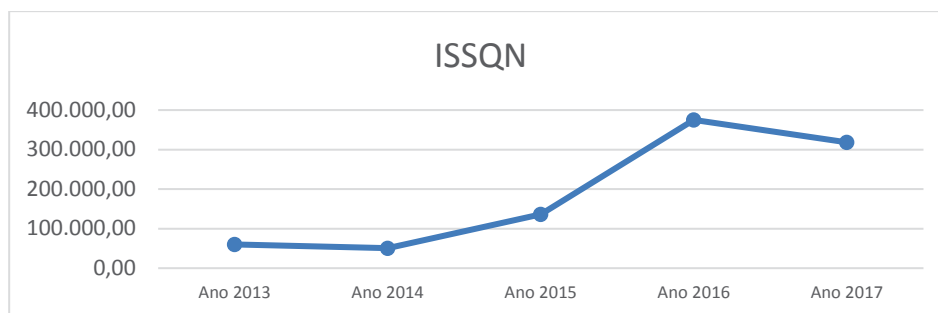
Gráfico 3: evolução do ITBI últimos cinco anos



Fonte: Prestação de Contas Consolidada (anexos 10 de cada exercício – SICAP / TCE)

2.4.8. A evolução tributária nos últimos 5 (cinco) anos, de acordo com o gráfico 3 demonstra que o município não vem arrecadando o ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI,) regido pelo Código Tributário Nacional - CTN, artigos 35 a 42, que se refere à transferência da posse de bens imóveis entre indivíduos ou pessoa jurídica, excluindo-se a sucessão (causa mortis).

Gráfico 4: evolução do ISS últimos cinco anos



Fonte: Prestação de Contas Consolidada (anexos 10 de cada exercício – SICAP / TCE)

2.4.9. No entanto, o objeto da auditoria foi verificar a gestão da receita tributária municipal quanto aos aspectos da estrutura da Administração Tributária do Município, o grau de confiabilidade dos cadastros municipais, o planejamento das fiscalizações e os instrumentos de cobrança dos créditos tributários.

3.0. RESULTADOS DA AUDITORIA

3.0.1. Os achados obtidos na presente Auditoria Operacional em Receitas Tributárias do município, estão descritos abaixo explicitando a situação encontrada, as evidências que alicerçam os achados, as prováveis causas e os efeitos sobre o objeto examinados, sendo as recomendações feitas na proposta de encaminhamento, devidamente referenciada.

3.1. **Achado 1 – Indisponibilidade da Legislação Tributária para consulta.**

3.1.1. Observou-se que o município não disponibiliza Normas instituindo e descrevendo formalmente as rotinas e os procedimentos referentes às diversas áreas e atividades da Administração Tributária.

3.1.2. Apesar da Secretaria Municipal de Finanças e Tributos ter a competência para disponibilizar a legislação em seus endereços eletrônicos, no Portal da Transparência e Site da Prefeitura, o Município não dá transparência à normatização do IPTU, ISS e ITBI e alterações de sua legislação, mesmo que essa regra seja exceção para municípios com menos de 10.000 habitantes.

3.1.3. No Parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº. 12.527/2011 conhecida como Lei de Acesso a Informação–LAI - Os municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam obrigados divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentaria e financeira, nos termos do artigo 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.1.4. Deste modo, mesmo que a LAI, no § 2º do artigo 8º, tenha dispensado municípios com população numericamente inferior a 10.000 habitantes de manter dados detalhados da despesa no Portal da Transparência, resta mantida a obrigação de divulgar os dados da receita pública, incluindo a receita tributária, por tratar-se de dado orçamentário tal como define o § 4º do mesmo artigo.

3.1.5. No mesmo sentido, a redação dada pela Lei de Responsabilidade Fiscal no artigo 48-A e 73-B, obriga a disponibilização de informações quanto as receitas.

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

II – Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”.

(...)

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009)".

- 3.1.6. O Município não dá transparência à normatização dos tributos em vigor, mediante disponibilização de sua legislação e as demais leis complementares, leis ordinárias, Decretos e Normas Tributárias em seu endereço eletrônico dificultando o controle social dos dados da receita tributária publicados, nos termos da LAI e da LRF.
- 3.1.7. A inexistência de legislação tributária disponível para consulta no portal da transparência aumenta o risco de erros, desperdícios e irregularidades nos procedimentos de cálculos e recolhimento dos impostos pelos contribuintes, dificulta os controles interno, externo e social, bem como, a transparência da forma de atuação da administração tributária do município.
- 3.1.8. **Proposta de Encaminhamento**
- 3.1.9. Instituir Normas que estabeleça expressamente a determinado setor ou agente público a competência para elaborar rotinas e procedimentos que possibilitem a atualização e disponibilização da legislação tributária do município no endereço eletrônico.

3.2. Achado 2 – Inexistência de consolidação da Legislação Tributária.

- 3.2.1. Verificou-se que o Município, não realiza a consolidação adequadamente da Legislação vigente referente a cada tributo, como também não consolida as alterações em texto único.
- 3.2.2. O Código Tributário Nacional ao estabelecer que os Poderes Executivos no âmbito nacional estaduais e municipais, na conformidade do artigo 212 têm o dever de editar por decretos dentro de noventa dias da entrada em vigor desta Lei, a **consolidação**, em texto único da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se essa providencia até o dia 31 de janeiro de cada ano.
- 3.2.3. Apesar de o município ter instituído o seu Código Tributário do Municipal - CTM, mediante Lei Complementar Nº. 145-A de 23 de dezembro de 2009, não consolida em texto único as

demais alterações às normas infra legais que regulam os impostos municipais, como por exemplo a Lei nº. 206/2015 que altera os artigos 14 e 17 do CTM.

- 3.2.4. A Legislação Tributária, cada vez mais abundante, é medida benéfica para toda população e deve ser consolidada e publicada anualmente no sentido de assegurar aos contribuintes o mínimo de segurança e certeza de seus direitos em suas relações com o fisco municipal.
- 3.2.5. Ademais na conformidade dos artigos 13, 14 e 16 da Lei Complementar n. 95/98, as Leis Federais serão reunidas em codificações e consolidações integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.
- 3.2.6. Para consolidação, deverão ser observados os procedimentos em que tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo, disponham do levantamento de toda legislação em vigor e formule projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados.
- 3.2.7. Observou-se desconhecimento por parte da gestão tributária do município, sobre o dever de editar normas consolidando em texto único as leis como estabelece o CTN.
- 3.2.8. Como efeito da não consolidação fica eminente o aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades nos procedimentos de cálculo e recolhimento dos impostos pelos contribuintes, dificuldade de controle interno, externo e social da tributação e a falta de transparência da forma de atuação da administração tributária.
- 3.2.9. **Proposta de Encaminhamento**
- 3.2.10. Implantar procedimentos definidos de consolidação das normas tributárias municipal e publicar permanentemente no endereço eletrônico, portal da transparência e em local de fácil acesso ao contribuinte no prédio da Prefeitura.

3.3. Achado 3 – Normatização municipal do ISS incompatível com as Leis Gerais.

- 3.3.1. Verificou-se que no Código Tributário do Município - CTM em seu artigo 44 descreve somente 20 (vinte) incisos (hipóteses de exceções, quando o imposto será devido no local), enquanto que a Lei Complementar nº. 116/2003 alterada pela Lei Complementar nº. 157/2016 estabelece 25 (vinte e cinco) incisos. A norma municipal está incompatível no que

tange ao rol de exceções do local do fato gerador e a lista de serviços tributáveis do ISS anexa as leis complementares mencionadas.

- 3.3.2. Constatou-se que não houve por parte da Gestão Tributária do município providências e nem adoção de qualquer procedimento no sentido de promover as várias alterações introduzidas pelas Lei Complementar nº. 157/06, conforme nova redação dada no artigo 3º que alterou os incisos XII, XVI e XIX, vide tabela 4 abaixo

Tabela 4: Alterações nos incisos das exceções dada pela LC nº. 157/2016

Redação Originária da LC n. 116/03	Redação dada pela LC n. 157/16
XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa.	XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.
XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa.	XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa.
XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa.	XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa.

Fonte: Lei Complementar n. 116/2003, Lei Complementar n. 157/16 e o CTM do Município de Esperantina

- 3.3.3. Ainda no **rol das exceções do local do fato gerador**, foram **incluídas** pela Lei Complementar n. 157/16 novas atividades passíveis de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, especificamente os Incisos XXI, XIV e XXV conforme descritos na tabela 5 que não foram incluídas no Código Tributário do Município.

Tabela 5: Inclusão dos incisos das exceções do artigo 3º da LC nº. 116/2003

Inclusão dos Incisos XXIII, XXIV, XXV e o § 4 no artigo 3º da Lei Complementar nº. 116/2003
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.
XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.
XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Fonte: Lei Complementar n. 116/2003, Lei Complementar n. 157/16 e o CTM do Município de Esperantina

- 3.3.4. Quanto a lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003 foi **alterada** a redação dos itens de número 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, pela Lei Complementar nº. 157, de 29 de dezembro de 2016. Constatou-se que o município também não providenciou a alteração de sua Norma conforme alterações na tabela 6.

Tabela 6: Nova redação dada aos itens da lista de serviços pela LC nº. 157/2016

Redação Originária da LC n. 116/03	Redação dada pela LC n. 157/16
1.03 – Processamento de dados e congêneres;	1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.	1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.
14.05 Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05 Restauração, acondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos

Fonte: Lei Complementar n. 116/2003, Lei Complementar n. 157/16 e o CTM do Município de Esperantina

3.3.5. Constatou-se ainda que o município não incluiu no seu Código Tributário as novas atividades passíveis de cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que foram incluídas na lista de serviços, os itens 1.09, 14.14, 16.02/17.25 e 25.05 descritos na tabela 7.

Tabela 7: Inclusão dos itens à lista de serviços anexo da LC n.º 116/2003

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Fonte: Lei Complementar n. 116/2003, Lei Complementar n. 157/16 e o CTM do Município de Esperantina

- 3.3.6. Verificou-se que o município já estabeleceu em sua lista de serviços referente ao ISS (anexa) ao Código Tributário Municipal, a alíquota mínima de 2% e máxima de 5% legalmente estabelecida para cada atividade. Esta equipe de auditoria não examinou quanto a existência de concessão de renúncia de receitas ou benefícios fiscais que porventura extrapole o percentual das alíquotas máxima e mínima da lista de serviços na norma geral.
- 3.3.7. Destacamos que pelo princípio da indisponibilidade do interesse público e pela submissão à Lei que atua como norma geral do tributo, o município deverá fazer as devidas mudanças (alterações e inclusões) das exceções que definem competência de tributar e dos itens da lista de serviços em sua legislação.
- 3.3.8. Posto que, a desatualização da legislação tributária do município de Esperantina face à norma geral do ISSQN interfere na regra matriz de incidência do imposto sobre serviços e limita a competência tributária do Ente, gerando possíveis prejuízos para a arrecadação.

Proposta de Encaminhamento

- 3.3.9. O Gestor Responsável deverá proceder alterações no Código Tributário Municipal ou Lei específica do Imposto Sobre Serviços junto ao Poder Legislativo do Município, de modo que:
- a) Atualize a lei municipal para compatibilizá-la com os artigos 3º e 4º da LCF 116/03 com as alterações da LC n. 157/2016, no que tange à regra do local de ocorrência do fato gerador do ISS.
 - b) adequa as alterações na redação dada nos itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02, e
 - c) inclua os novos itens 1.09, 14.14, 16.0217.25 e 25.05 como serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal,
 - d) Divulgue no site da prefeitura e em local de fácil acesso os dados da legislação alterada de modo que reste claro aos contribuintes quais serviços estão submetidos ao ISSQN e quais são os casos de exceção à regra do local de ocorrência do fato gerador.

3.4. Achado 4 – Ausência de Normas e Rotinas na Administração Tributária.

- 3.4.1. O Código Tributário Nacional prevê as atividades de fiscalização e arrecadação da Administração Tributária, que tem como objetivo aplicar as leis tributárias em função do interesse público, devendo fiscalizar se os tributos estão sendo pagos corretamente e arrecadá-los de forma responsável. A arrecadação de tributos é a maior fonte de receitas públicas, que são indispensáveis para que o município possa colocar em prática as políticas públicas.
- 3.4.2. Após exame das informações tributárias do município, esta equipe de auditoria abordou os achados em relação a falta de normas, rotinas e procedimentos formalizados na administração tributária como segue:
- 3.4.3. Os cadastros de contribuintes (mobiliário e imobiliário), necessitam de constantes atualizações para refletir a realidade do município e garantir a cobrança correta dos impostos municipais. Assim, o município ao não instituir normas, rotinas e/ou procedimentos de atualização, constitui omissão de providências administrativas para observância dos requisitos previstos em normas gerais de direito tributário.
- 3.4.4. Após análise dos Habite-se concedidos, Alvarás de Funcionamento e demais Certidões Imobiliárias, constatou-se que o município não possui rotinas formalizadas de trabalho para a administração realizar a inscrição e atualização do imóvel e do contribuinte no Cadastro Imobiliário.
- 3.4.5. Observou-se que não existe procedimentos formalizados no sentido de comparar se os valores informados e recolhidos pelas Instituições Bancárias conferem com os demonstrativos contábeis (Balancete Analítico Mensal – BAM) na conformidade do Plano Contábil das Instituições Financeiras Nacional – COSIF.
- 3.4.6. Após análise das arrecadações semestrais extraídas do site do Conselho Nacional de Justiça www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-aberta, que contém as informações sobre as movimentações econômicas dos Cartórios que atendem o município nos exercícios de 2017 e 2018, constatou-se que a administração tributária, não dispõe de dados para comparar com os valores informados e recolhidos pelas Instituições Cartorárias, como também procedimentos formalizados para conferir a veracidade dos dados.
- 3.4.7. Esses procedimentos têm como finalidade de averiguar possíveis distorções nos valores informados e facilitar o acompanhamento, análise, avaliação e controle das atividades da administração tributária.

- 3.4.8. Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica de empresas de construção civil, para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos. Constatou-se que no Município não há procedimentos fiscalizatórios que garantam o lançamento do ISS incidente na incorporação de um novo empreendimento.
- 3.4.9. O município não mantém procedimento formalizado definido para homologação de declarações de ITBI efetuadas por contribuinte, bem como não procede à regular avaliação dos imóveis objeto de transmissão no município para fins de confronto entre a base de cálculo do ITBI declarada por contribuinte com o valor de mercado.
- 3.4.10. A administração tributária não dispõe de normatização e rotinas que estabeleça a cobrança administrativa dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como, não dispõe de rotinas formalizadas que encaminhe os créditos inscritos em Dívida Ativa para a Procuradoria, visando a cobrança do crédito tributário e ajuizamento de ações de execuções fiscais.
- 3.4.11. Inexistência de rotina e procedimentos formalizados para envio de boletos, guias de arrecadação atualizadas ou disponibilização de meios onde o contribuinte possa acessar e quitar seus débitos.
- 3.4.12. Nesse cenário, é obrigação da Administração Tributária Municipal, buscar dar cumprimento aos princípios constitucionais, mormente os expressos no art. 37 da Carta Magna e encontrar meios para concretizar sempre uma arrecadação eficiente.

Proposta de Encaminhamento

- 3.4.13. O Gestor Responsável deverá elaborar e aprovar **Normas, Rotinas e/ou Procedimentos** capaz de:
- a) Atualizar o Cadastro de Contribuintes Imobiliário a partir de informações obtidas por meio de procedimentos de cobrança administrativa, de concessão de parcelamento, de acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas, concessão de Alvarás de Funcionamento, Habite-se e demais Certidões Imobiliárias;
 - b) Confrontar os valores informados e recolhidos pelas instituições bancárias mediante comparação com seus demonstrativos contábeis (COSIF);
 - c) Confrontar os valores informados e recolhidos pelas instituições cartorárias;
 - d) Aferir regularmente a movimentação econômica de todos os prestadores de serviços, especialmente os da construção civil e cartórios para fins de constituição do ISS;

- e) Confrontar a regular avaliação dos imóveis objeto de transmissão para fins de confronto entre a base de cálculo do ITBI declarado por contribuinte com valor de mercado, bem como definir a homologação de declarações de ITBI efetuadas por contribuinte;
- f) Estabelecer normas para cobrança administrativa do crédito tributário inscrito na dívida ativa e procedimentos que encaminhe os créditos inscritos em Dívida Ativa para a Procuradoria, visando a cobrança do crédito tributário e ajuizamento de ações de execuções fiscais;
- g) Disponibilizar os boletos, guias de arrecadação atualizadas ou disponibilizadas em meios eletrônicos onde o contribuinte possa acessar e quitar seus débitos;
- h) Criar Normas, Rotina e/ou Procedimentos Administrativos entre a Procuradoria e os setores responsáveis pelos cadastros de contribuintes relativas ao compartilhamento de informações referentes aos contribuintes, dispostas em demandas judiciais;

3.5. Achado 5 – Ausência de Fiscal de Tributos

- 3.5.1. A organização tributaria do município é composta pelos seguintes departamentos: Secretaria Municipal de Finanças e Tributos, Departamento de Arrecadação e Tributos e Departamento de Fiscalização conforme figura 1 – organograma da estrutura tributária constante no item 2.1.4 deste relatório.
- 3.5.2. Após solicitação dirigida à Secretaria Municipal de Tributos, mediante Solicitação de Auditoria nº. 001/COAES/2018 (PT.DA.04.02.1), evidenciou-se que, dos dois cargos de Fiscal de Tributos e Arrecadação, criados no quadro de servidores pela Lei Municipal nº. 091 de 29 de setembro de 2005, somente um foi efetivado no cargo, conforme relação de servidores ocupante dos cargos e funções do setor tributário nominados a seguir:
- 3.5.3. ROGERIO SOUSA NUNES, **Cargo Comissionado** ocupante da função de **Secretário Municipal de Finanças e Tributos**, conforme descrito no artigo 46 da Lei nº. 228 de 17 de novembro de 2017 – Estrutura Organizacional tem como finalidade de tratar das finanças públicas, do equilíbrio das receitas e despesas, de acompanhar a execução orçamentaria, verificar os limites constitucionais e legais de despesas, e ordenar os pagamentos de fornecedores e folha de pagamento de pessoal, bem como arrecadar e fiscalizar os tributos Municipais, efetuando, com base no fato gerador a base de cálculo e alíquotas.
- 3.5.4. LINCOLN ABRAAO MOTA RAMALHO SOUSA, **Cargo Comissionado**, Diretor de Departamento de Arrecadação e Tributos, cargo criado pela Lei nº. 186 de 17 de março 2013,

tem como responsabilidade dirigir e executar a política tributária do Município obedecendo a legislação vigente.

- 3.5.5. JOSE CASSIO DOS SANTOS COSTA, **concurado** no cargo efetivo de Fiscal de Tributos e Arrecadação conforme Lei de criação do cargo 091 de 29 de setembro 2005 com atribuições de fiscalizar o cumprimento da legislação Tributária, constituir o crédito tributário mediante lançamento, controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos do órgão da administração tributária.
- 3.5.6. Foram objetos de análise a Ficha Cadastro dos Servidores, Portarias de designação, a Lotação e Lei de Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal, que contemplou 02 vagas de Fiscal de Tributos.
- 3.5.7. Constatou-se que na estrutura administrativa do município onde foram criadas duas vagas para o cargo de fiscal de tributos e arrecadação, apenas uma foi ocupada por servidor (concurado citado acima) evidenciado na ficha funcional permanecendo o setor de fiscalização desprovido de recursos humanos para realizar as atividades de fiscalização, uma vez que o único servidor lotado no departamento está licenciado para exercer mandato eletivo (vereador).
- 3.5.8. A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, e deve ter as suas atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária – exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas (inciso XXII, do art. 37 da CF). Para que haja carreira específica, é necessário que haja a previsão legal dos cargos que a compõem, bem como das respectivas atribuições específicas, ou seja, é vedado prever atribuições desvinculadas da administração tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN (fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário).
- 3.5.9. Devido ausência de fiscais a administração tributária não realiza ações fiscais nos estabelecimentos onde se exerce as atividades sujeitas às obrigações tributárias locais com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários.
- 3.5.10. Observou-se que o chefe do Poder Executivo não adotou providências para o provimento do cargo de Fiscal de Tributos, o que vem comprometendo a continuidade e eficiência da gestão tributária, quanto a arrecadação e no combate à evasão e sonegação fiscal.

Proposta de Encaminhamento

- 3.5.11. O Gestor Responsável deverá proceder a realização de concurso público visando ao provimento do cargo de Fiscal de Tributos.
- 3.5.12. Alterar a legislação municipal, de forma a consignar ao cargo de Fiscal de Tributos apenas as atribuições específicas da administração tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário.
- 3.5.13. Estabelecer em lei municipal carreira específica de Fiscal de Tributos, ou seja, plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à administração tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN;
- 3.5.14. Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos previstos constitucionalmente para a função.

3.6. Achado 6 – Inobservância das Normas na elaboração da PGV.

- 3.6.1. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel que, de acordo com a ABNT, *“é a quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente”*.
- 3.6.2. Na medida em que a Planta Genérica de Valores fica defasada em relação às alterações da configuração urbana, o IPTU torna-se regressivo e desproporcional à capacidade econômica dos contribuintes.
- 3.6.3. Para apurar-se o valor venal, faz-se necessário conjugar as informações contidas na Planta Genérica de Valores (PGV) - valores e padrões genéricos dos terrenos ou edificações -, às informações do Cadastro Imobiliário (CI), no qual se devem registrar todas as características dos imóveis necessárias à apuração correta da base de cálculo.
- 3.6.4. O artigo 2º, da Resolução CONFEA 345/90 combinado com a Lei Federal nº 5.194/66 e 12.378/10 diz que na elaboração da PGV, deve-se observar as normas técnicas por se tratar de uma avaliação imobiliária em massa, que contempla todo o universo de imóveis existentes na zona urbana do município e ser elaborada por profissionais qualificados para esta atividade (engenheiros ou arquitetos), com registro nos respectivos órgãos de classe, sob pena de ter sua validade questionada.
- 3.6.5. O município, elaborou e instituiu a PGV por meio da Lei Complementar nº. 002/2015, de 03 de março de 2015 sem a observância das normas técnicas. O município não comprovou

que a PGV vigente foi elaborada por profissionais de nível superior com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), habilitados para a atividade técnica de avaliar imóveis, utilizando-se das boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBRs 14653-1 e 14653-2 da ABNT).

- 3.6.6. Os Critérios de Auditoria utilizados estão fundamentados nos artigos 29 e §§ 2º e 3º do art. 30 da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades, no artigo 33 do Código Tributário Nacional e no Código Tributário do Município.
- 3.6.7. A não observância das normas traz para gestão tributária riscos de questionamentos administrativos e judiciais quanto à valoração dos tributos imobiliários realizada sem respaldo técnico, risco de erros na valoração imobiliária para o cadastro fiscal e consequente injustiça tributária.
- 3.6.8. Portanto, para que haja uma promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico dos contribuintes e uma adequada base de cálculo do IPTU à realidade imobiliária local, em função das transformações urbanas, deve observar as normas que rege o assunto.

3.6.9. **Proposta de Encaminhamento**

- 3.6.10. Adequar a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:
 - a) avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme a Resolução CONFEA 345/90 c/c LF 5.194/66 e LF 12.378/10;
 - b) avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);
 - c) a média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades.
- 3.6.11. Elaborar projeto de lei que estabeleça a obrigatoriedade do Chefe do Poder Executivo de encaminhamento, com periodicidade determinada, com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno (revisão da PGV), bem como o

regramento de cobrança do IPTU com base nos §§ 2º e 3º, do art. 30 da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades.

- 3.6.12. Ciência à Câmara Municipal do teor do presente achado de auditoria, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente, ou seja, caso o Poder Executivo se mantenha inerte quanto à resolução do problema identificado, cabe aos vereadores elaborarem projeto de lei para sanear-lo.

3.7. Achado 7 – Ausência de atualização monetária da base de cálculo do IPTU.

- 3.7.1. Verificou-se que, nos últimos dois anos o valor do IPTU não foi atualizado monetariamente, configurando ação negligente para efetiva arrecadação do tributo. Este fato ficou evidenciado após análise do cadastro imobiliário, onde constatou-se que os valores do metro quadrado de construção e/ou de terreno permaneceram inalterados.
- 3.7.2. A fixação de alíquota e da base de cálculo dos tributos devem ser estabelecidos por lei (princípio da legalidade), não constituindo majoração de tributo a mera atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Apesar de existir na legislação municipal (artigo 161 do CTM), que fixa o prazo de 01 de janeiro de cada ano para atualização monetária dos créditos tributários, de acordo com variação do Índice de Preço ao Consumidor Ampla – IPCA, a mesma não está regulamentada conforme determina o artigo 169.
- 3.7.3. Torna-se futuramente um efeito negativo perante a sociedade quando da realização de atualização acumulada em alto percentual, como por exemplo uma atualização pelo IPCA dos últimos 5 anos representaria um aumento em média de 30% no valor do tributo.
- 3.7.4. Dado ainda o dever da efetiva arrecadação inerente à Administração, sua omissão quanto à atualização monetária da base de cálculo configura afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que resulta na perda de valores. As reavaliações podem ser feitas por aferição direta do valor venal real do imóvel por atos da Administração Pública ou por fixação normativa (plantas genérica de valores), neste caso, dependente de lei.
- 3.7.5. **Proposta de Encaminhamento**
- 3.7.6. Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo os critérios de atualização monetária do IPTU, instituindo a periodicidade e o índice oficial a ser utilizado.

3.7.7. Implementar a atualização monetária anual da base de cálculo do IPTU utilizando índice oficial de correção monetária, expedindo decreto sempre no início de cada exercício divulgando o resultado da variação a ser reajustada.

3.8. Achado 8 – Inconsistência na progressividade de alíquotas do IPTU.

3.8.1. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. O estabelecimento de alíquotas de IPTU progressivas em razão da não edificação, subutilização ou não utilização do imóvel se impõe como poder-dever dos agentes políticos municipais, para garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, estabelecendo diretrizes para ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

3.8.2. Consta no §2º e inciso II do §4º do artigo 182 da Constituição Federal (Progressividade no tempo) e artigos. 2º, VI, “e”, 5º e 7º, da LF 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e no artigo 145, § 1º, da CF (Princípio da Capacidade Contributiva) sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

VI – Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I – cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do artigo 5 desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

- 3.8.3. Decorrente do Princípio da Isonomia, o Princípio da Capacidade Contributiva busca fazer com que aquelas pessoas detentoras de bens de maior valor, as quais podem contribuir mais para a sociedade, venham a pagar mais impostos que aquelas que exteriorizam menos posses. Certo que seria injusta a cobrança de exações idênticas de contribuintes em situações econômicas distintas.
- 3.8.4. O estabelecimento de alíquotas do IPTU seletivas em razão do uso do imóvel (edificado ou não edificado) se impõe como poder-dever dos agentes políticos municipais, para garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, estabelecendo diretrizes para ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.
- 3.8.5. Já no artigo 156, §1º, I e II da CF (Progressividade fiscal e Seletividade de alíquotas) incluída pela Emenda Constitucional 29/00, a possibilidade de progressividade em razão do valor do imóvel e de seletividade em razão da sua localização (zona fiscal) e destinação (residencial, comercial ou industrial) se impõe como poder-dever dos agentes políticos municipais. Isso porque tais dispositivos demonstram claramente a opção do constituinte derivado em possibilitar a progressividade e a seletividade de alíquotas do IPTU, o que, combinado ao comando “sempre que possível” do art. 145, §1º (Capacidade Contributiva) torna obrigatória a implementação dessas medidas.
- 3.8.6. Verificou-se que no artigo 15 da PGV (Lei Complementar nº. 002/2015), legislação municipal que disciplina o IPTU, há previsão da progressividade de alíquotas em função do valor do imóvel e que existe a seletividade em função da sua localização e uso, conforme anexos I, II e III da mesma Lei Complementar.
- 3.8.7. Constatou-se que a progressividade fiscal das alíquotas de IPTU existente no município é a da modalidade simples, ou seja, aplica uma única alíquota sobre a totalidade da base de cálculo (valor venal), conforme a escala estabelecida na legislação municipal, o que ficou comprovado com os cálculos realizados em algumas inscrições imobiliárias a ausência do fator de progressividade.
- 3.8.8. **Proposta de Encaminhamento**
- 3.8.9. Implementar o fator de progressividade previsto no anexo III da Lei Complementar nº. 002/2015 visando adequação dos valores de impostos (IPTU) à Planta Genérica de Valores;

3.9. Achado 09 – Não priorização de recursos para Administração Tributária.

3.9.1. A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao seu funcionamento e deve ter recursos prioritários para realização de suas atividades, dentre as quais se destaca a fiscalização tributária a ser exercida por servidores efetivos investidos em carreiras específicas.

3.9.2. Verificou-se o baixo esforço do Município para melhorar e qualificar sua estrutura administrativa de arrecadação e de fiscalização tributária, dentre as quais evidenciou-se:

- a) Ausência de implantação de Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e);
- b) Inexistência de fiscais de tributos investidos no cargo, nenhum servidor encontra-se exercendo funções de atividade fiscalizatória, bem como, não dispõe de computadores com acesso aos sistemas de TI (cadastro mobiliário, sistema de controle da arrecadação, sistema de NFS-e etc.);
- c) Inexistência de veículo exclusivo para a realização de atividades do setor de fiscalização e demais diligências externa do setor;
- d) Ausência de capacitação dos servidores para plena utilização dos sistemas operacionais disponíveis.

3.9.3. A não priorização dos recursos implica em risco de fiscalização tributária realizada com vício de competência, ingerência política, prejuízo à continuidade administrativa da eficiência nas atividades de fiscalização tributária e dificulta o combate à evasão fiscal.

3.9.4. Proposta de Encaminhamento

3.9.5. Atribuir as atividades de fiscalização de tributos somente a servidores admitidos por concurso público para carreira específica de fiscalização tributária;

3.9.6. Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização;

3.9.7. Implantar e implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente o controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento.

3.9.8. Disponibilizar computador com acesso aos sistemas de Tecnologia da Informação e à internet para cada um dos fiscais de tributos em exercício no Município;

3.9.9. Dotar a fiscalização tributária com veículo exclusivo ou prioritário ao exercício de suas atividades;

3.9.10. Promover capacitação de todos os fiscais de tributos para uma eficaz utilização de todos os sistemas de TI disponíveis para a fiscalização tributária.

3.10. Achado 10 – Inexistência de registros na sub função 129 – Adm. Tributária.

- 3.10.1. Verificou-se que o Município não registra a execução das despesas com modernização e aparelhamento da administração tributária na sub função específica 129 – Administração de Receitas, estabelecida pela Portaria MPOG 42/99.
- 3.10.2. A fim de garantir a transparência e permitir a averiguação da priorização de recursos prevista constitucionalmente, é imprescindível que as dotações orçamentárias para as atividades da administração tributária sejam específicas, de forma a ser possível quantificar o montante gasto com custeio, aparelhamento e modernização dessa atividade. Além da averiguação da priorização, essa informação também servirá para medir a eficiência do gasto com a cobrança dos tributos municipais e identificar oportunidades de redução de desperdícios.
- 3.10.3. A intenção da previsão orçamentária é a de dar transparência ao que será realizado em um determinado período, por meio de programas e ações e ao quanto eles irão custar à sociedade e não a de apenas apresentar objetos de gastos, que isoladamente não garantem a transparência necessária.
- 3.10.4. Verificou-se que o município não registra a execução das despesas com custeio, modernização e aparelhamento da administração tributária na Subfunção 129 – Administração de Receitas, estabelecida pela Portaria MPOG n. 42/99. O não registro da execução orçamentária na sub função correta, impossibilita o controle da priorização de recursos para a atividade de administração tributária.
- 3.10.5. **Proposta de Encaminhamento**
- 3.10.6. Fazer constar nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA) para os próximos exercícios dotação destacada e especificamente relacionada à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da Subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99.

3.11. Achado 11 – Inconsistências no Cadastro Imobiliário.

- 3.11.1. Observou-se que o município dispõe de Cadastro de Contribuintes Imobiliário - CCI (IPTU, ITBI e Contribuições de Melhorias) juntamente com o Cadastro Mobiliário (ISS e Taxas) e que o Setor de Tributos é o responsável pela inscrição, manutenção e atualização, mas não foi regulamentado. Relativamente a este achado de auditoria, foi objeto de análise o Cadastro Imobiliário do Município, o Código Tributário do Município (Lei Complementar Municipal

nº 145-A de 23 de dezembro de 2009) que estabelece em seu art. 22, a necessidade de dados cadastrais atualizados dos contribuintes e os artigos 124, 125 e 126, que diz:

Art. 124. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 125. O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do Cadastro de Atividades;

III - de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências relativas ao poder de polícia ou à organização dos serviços do Governo Municipal.

Art. 126. O regulamento estabelecerá as normas e procedimentos relativos à inscrição, atualização, suspensão e baixa cadastrais.

- 3.11.2. Verificou-se na amostra apresentada referente as inscrições imobiliárias que o cadastro não consta os requisitos para identificação completa dos contribuintes, cadastros incompletos e existência de várias inscrições no mesmo endereço, como também não procedeu o recadastramento geral dos imóveis e não adotou procedimentos mínimos de atualização permanente de seu cadastro, conforme recomendado pelo Ministério das Cidades, Portaria nº. 511 de 7 de dezembro de 2009.
- 3.11.3. Inexistência de normatização e implementação de procedimentos que consistem no encaminhamento ao Setor responsável pela gerência e atualização do cadastro dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos em seu território.
- 3.11.4. A desatualização desse cadastro pode implicar em perda no recolhimento de significativa receita para os municípios que não possuem todos os imóveis tributáveis registrados em sua base de dados e, conseqüentemente, em flagrante desrespeito à LRF.
- 3.11.5. Inexistência de cobrança legal em decorrência de descumprimento, pelo contribuinte, da exigência legal de comunicar no prazo determinado, fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, conforme o artigo 22 do CTM.
- 3.11.6. Inexistência de convênio com concessionárias de serviços públicos, que possibilite o acesso da administração ao cadastro de clientes e domicílios no território do município, conforme artigo 168 do CTM, para atualização cadastral.
- 3.11.7. Inexistência de normatização e implementação de procedimento que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes das concessionárias de serviços públicos.
- 3.11.8. Neste sentido, é razoável conceituar como um cadastro imobiliário fidedigno aquele que é permanentemente atualizado, com a fiscalização orientada por dados produzidos pela própria administração municipal (licenciamentos de obras, concessão de “habite-se”,

concessão de alvarás de funcionamento, etc.) e por dados obtidos de terceiros, por meio de celebração de convênios ou como resultado da instituição de obrigação legal.

3.11.9. Dentre os Critérios de Auditoria abordamos o artigo 33 do CTN – “*A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel - VVI*”, c/c o inciso VIII do artigo 30 da CR/88 no que compete aos Municípios: “*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*” e caput do art. 11 da LRF – “*Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente da Federação*”.

3.11.10. Esses cadastros têm vital importância para adequação da gestão e manutenção da base arrecadatória, com a finalidade de viabilizar a arrecadação de forma eficiente e garantir a perpetuidade de sua operação e o atendimento às necessidades sociais.

3.11.11. **Proposta de Encaminhamento**

3.11.12. Implementar programa de fiscalização e atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos documentos de cobrança;

3.11.13. Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, telefonia e de água, atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória para que as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa.

3.11.14. Normatizar e implementar procedimentos de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água;

3.11.15. Manter uma atualização continuada do cadastro imobiliário e ampliar a base cadastral através da interligação das informações das diferentes secretarias ou setores;

3.11.16. Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens aéreas do território do município publicadas na internet, e registro das mesmas, para orientar ações de recadastramento imobiliário.

3.11.17. Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento, ao Setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, dos processos de fiscalização de

obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município.

3.12. Achado 12 – Inexistência de planejamento de fiscalização do ISS.

- 3.12.1. O município não possui planejamento e não elabora cronograma de fiscalização do ISS, bem como não possui rotinas de controle do cumprimento das metas e resultados. Observou-se que não há previsão na legislação tributária municipal da obrigatoriedade da expedição do instrumento legal de autorização para realização de ação fiscal em diligência externa, bem como não existe o instrumento formalizado para atividade fiscalizatória.
- 3.12.2. Constatou-se que não há lavratura de documento ou que formalize o início da ação fiscal, necessário para fixar prazo máximo para conclusão das ações fiscais e para excluir a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores, para fins de aplicação de multa fiscal pelo não recolhimento voluntário do imposto devido.
- 3.12.3. O artigo 13 da LRF, os §1º do art. 1º da LRF c/c art. 174 da CR/88 c/c princípio da impessoalidade, o artigo 196 do CTN e o §9º do art. 77 da Resolução CGSN n. 94/11.
- 3.12.4. A inexistência de planejamento de fiscalização proporciona risco de sujeição da atividade tributária, ingerências políticas, erros e fraudes e combate à evasão fiscal.
- 3.12.5. Sabe-se que a estrutura de arrecadação tributária do município é predominantemente apoiada na rede bancária. O ISS, por sua vez, é de caráter predominantemente declaratório e requer a existência de auditores fiscais para combater a evasão. O que se verifica é que o município não está adequadamente aparelhado para administrar o recebimento de seus tributos.
- 3.12.6. A ineficiência da arrecadação tributária municipal é decorrente da falta de uma estrutura legal adequada e da insuficiência de recursos humanos e materiais que permitam aos municípios a utilização adequada da sua base tributária.

3.12.7. Proposta de Encaminhamento

- 3.12.8. Implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados.

- 3.12.9. Normatizar a instituição de instrumento de autorização para a realização da ação fiscal com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização.
- 3.12.10. Implantar e implementar procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada.
- 3.12.11. Normatizar a instituição do Termo de Início da Ação Fiscal, de acordo com o art. 196 do CTN, para toda ação fiscal em diligência externa a ser realizada, com a menção expressa do prazo máximo para a conclusão da fiscalização.
- 3.12.12. Implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas no Município.

3.13. Achado 13 – Inexistência de maximização da arrecadação do ISS.

- 3.13.1. Verificou-se que o município não possui procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação sobre tomadores de serviços na condição de responsáveis tributários, como também, sistema (*software*) de inteligência capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias, cartorárias e empresas de construção civil, de modo a recepcionar de maneira automática as informações necessárias para a apuração do ISS a recolher pelo contribuinte.
- 3.13.2. Constatou-se que não é realizado nenhum tipo de procedimento de fiscalização nos contribuintes de ISS, como por exemplo: a realização de monitoramento da arrecadação do ISS com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação, para fins de direcionar as fiscalizações como também não possui procedimento de conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura.
- 3.13.3. Os critérios de auditoria estão embasados no inciso III do artigo 30 da CF/88 c/c artigo 194 do CTN, in verbis:

Artigo 30 Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Artigo 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

- 3.13.4. No caput do artigo 11 da LRF combinado com o princípio da eficiência estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- 3.13.5. Já o parágrafo segundo do artigo 6º da Lei Complementar nº. 116/03, estabelece as hipóteses de substituição tributária obrigatória, estando instituídas da seguinte forma:

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

- 3.13.6. A competência dada ao fisco para constituição do crédito tributário pelo lançamento tem respaldo no artigo 142 combinados com o artigo 150 e parágrafo 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Art. 113, § 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

- 3.13.7. Na sequência, no que diz respeito à integração, assistência e permuta de informações entre federados, na forma da lei ou convenio, conforme previsão da CF/88 no artigo 37, inciso XXII e no artigo 199 do CTN, constatou-se inexistência de convênios com a Receita Federal e Receita Estadual do Tocantins, como por exemplo um convenio com a Receita Estadual para troca e cruzamento de informações sobre cartões de crédito.

- 3.13.8. O acentuado desenvolvimento tecnológico trouxe a necessidade de modernização da atividade fiscalizatória, utilizando-se das informações fiscais e contábeis produzidas eletronicamente. Para tanto, houve a instrumentalização das normas legais para a validação jurídica de documentos gerados em forma eletrônica, a obrigatoriedade da emissão das notas fiscais também por esse processo e a criação do Sistema Público de Escrituração Digital e seus subprogramas.

- 3.13.9. Além da dificuldade de interpretação e aplicação da legislação tributária, deixam em evidência que os principais problemas encontrados no desenrolar do processo de fiscalização concentram-se também na falta de normas internas e padronização dos procedimentos adotados para a execução do mesmo.
- 3.13.10. **Proposta de Encaminhamento**
- 3.13.11. O Gestor Responsável deverá implementar normas, rotina e procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISS municipal **sobre prestadores de serviços**;
- 3.13.12. Elaborar e aprovar **cronograma** de fiscalização do ISS no Município;
- 3.13.13. Implantar **Sistema (software) de inteligência** capazes de controlar e fiscalizar a movimentação econômica das instituições: Bancárias, Cartorárias e Empresas de Construção Civil do ISS a recolher pelo contribuinte;
- 3.13.14. Implementar sistema informatizado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, como por exemplo: Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas à automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização.
- 3.13.15. Realizar monitoramento da arrecadação do ISS com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação;
- 3.13.16. Adotar e realizar fiscalizações sobre empresas submetidas ao Simples Nacional e proceder a conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do Portal do Simples Nacional e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura;
- 3.13.17. Emitir documento hábil para penalizações aos contribuintes por descumprimento de obrigações tributárias;

3.14. Achado 14 – Inexistência de rotinas e procedimentos de fiscalização do ITBI.

- 3.14.1. Observa-se que o Valor Venal do Imóvel – VVI, utilizado como base de cálculo do IPTU não vincula a base de cálculo do ITBI. Para o cálculo desse imposto, o preço efetivamente pago pelo adquirente do imóvel tende a refletir com grande proximidade do seu valor venal (o valor de uma venda regular em condições normais de mercado). Portanto, como a forma de apuração é diversa, assim como a modalidade de lançamento, quase sempre haverá

diferença entre a base de cálculo do IPTU e do ITBI, não sendo possível nem correto vincular uma à outra.

- 3.14.2. O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” – ITBI, está previsto no capítulo II do Código Tributário do Município nos artigos 25 ao 41 que descreve as fases do tributo, mais não contempla procedimentos de fiscalização capazes de garantir a correta apuração do valor da base de cálculo do ITBI.
- 3.14.3. Após a solicitação de auditoria da relação de processos de homologação do ITBI o gestor justificou que não teve processo administrativo nos exercícios de 2016 a 2018, como também não foi procedido nenhum arbitramento no período em questão.
- 3.14.4. Constatou-se que a Administração Tributária do Município não possui rotinas e procedimentos definidos para homologação de declarações de ITBI efetuadas pelo contribuinte, como também não existe procedimento de fiscalização do imposto com a finalidade de confrontar o valor da base de cálculo declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel.
- 3.14.5. Constatou-se ainda que o município não possui Norma que estabeleça a obrigação acessória aos titulares de cartórios de imóveis de prestar informações periódicas ao fisco municipal sobre as transações imobiliárias ocorridas no município no sentido de avaliações dos imóveis objeto de transmissão.
- 3.14.6. Tendo em vista que a Administração Tributária deve concentrar esforços no sentido de maximização da efetiva arrecadação do ITBI, ficou prejudicado a aplicação do teste de auditoria (por amostragem não probabilística) comparando as transmissões de maior valor transacionado quando esse valor for superior ao Valor Venal dos Imóveis - VVI, para apuração da base de cálculo do ITBI. Vale lembrar que esse procedimento não é abrigado pela jurisprudência pátria, mais serve como parâmetro de comparação.
- 3.14.7. O Inciso III do artigo 30 da Constituição federal de 1988, compete ao município *“instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”*.
- 3.14.8. Esse artigo citado combinado com o artigo 194 do Código Tributário Nacional, disciplina que *“A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação. Parágrafo único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou*

jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal”.

- 3.14.9. O caput do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF combinado com o princípio da eficiência no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina os requisitos essenciais da responsabilidade fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
- 3.14.10. Por fim, o Inciso II do Artigo 40 da Lei Complementar N° 145-A de 23 de dezembro de 2009 do município, destaca que os oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importa transmissão de bens, **são obrigados** *“a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e de outros documentos, bem como de lhe fornecer, **quando solicitadas**, informações dos atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos”.*
- 3.14.11. Devido a inexistência de rotinas e procedimentos de fiscalização do ITBI, em que o município não realiza o confronto do valor declarado com o valor de mercado, **simplesmente homologando** os valores informados pelas partes (contribuintes) transmitentes, poderá incorrer em evasão fiscal, riscos de fiscalização das transações imobiliárias, injustiça fiscal, bem como prejuízo ao princípio da isonomia e a perda da oportunidade de alimentação de um banco de dados que possa servir como base de futura de atualização da Planta Genérica de Valores do município.
- 3.14.12. Conforme a legislação (código civil), a transferência do imóvel somente ocorre com o devido registro, ou seja, com o contrato privado sem reconhecimento público em cartório a transferência é questionável. O comprador desses imóveis negociados através de contratos de gaveta não é legalmente o proprietário.
- 3.14.13. **Proposta de Encaminhamento**
- 3.14.14. Implementar **procedimento de fiscalização do ITBI** que consista no confronto dos valores da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado de imóvel objeto da transmissão, regularmente homologados pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município, e não vinculado ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU.
- 3.14.15. Implementar **procedimentos para avaliação do valor de mercado**, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município, com base nas normas técnicas

NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI.

3.14.16. Implementar normas que estabeleça a obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Imóveis de **enviar** informações periódicas ao fisco municipal sobre as transações imobiliárias ocorridas no município, sob pena de responsabilidade tributária solidaria (artigo 135/ 138 do CTN).

3.15. Achado 15 – Inexistência de rotinas e procedimentos no arbitramento do ITBI.

3.15.1. A administração tributária pode arbitrar a base de cálculo do ITBI sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou responsável.

3.15.2. Não obstante tal possibilidade, a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão, seus atos devem ser completos e claramente documentados e, ainda, essa documentação deve estar pronta e disponível para ser examinada, viabilizando a ampla defesa e o contraditório ao contribuinte.

3.15.3. Constatou-se que o município não possui procedimentos formalizados de arbitramento da base de cálculo do ITBI e não realiza notificação dos contribuintes para manifestação nos autos, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, bem como procedimentos determinando a juntada de parecer técnico do setor jurídico, contendo a explicitação dos parâmetros e fatores que embasam a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto.

3.15.4. Consta no artigo 55 da Lei Complementar Nº 145-A de 23 de dezembro de 2009 (CTM do município), prevê em caso de omissão de documentos expedidos pelo sujeito passivo, que o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, inclusive com a sujeição do contribuinte ao regime especial de fiscalização.

Art. 55. Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, inclusive com a sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização.

3.15.5. Proposta de Encaminhamento

3.15.6. Implementar procedimento normatizado para quando houver arbitramentos de ITBI, em que sejam estabelecidos como condicionantes da validade dos atos: a) - abertura de processo administrativo, b) - aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos

parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento, c) - ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, Comissão Permanente de Avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o Princípio da Segregação de Funções e d) - comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação.

3.16. Achado 16 – Ausência de inscrição em Dívida Ativa de impostos inadimplidos.

3.16.1. Constatou-se que não existe débitos inscritos em Dívida Ativa dos impostos inadimplidos, como também não existe um sistema de controle capaz de evitar a prescrição, como também não possui um setor ou servidor com atribuições específicas que possibilite as possíveis inscrições de inadimplentes com a Fazenda Municipal.

3.16.2. O Código Tributário Nacional em seus artigos 142, 201 e 202 combinados com os artigos 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece competência à autoridade administrativa de constituir o crédito pelo lançamento, identificar o devedor e propor aplicação de penalidades.

Art. 142 do CTN - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 201 do CTN - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 202 do CTN - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV – a data em que foi inscrita; V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 11 da LRF - Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação

3.16.3. A instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui requisito essencial de responsabilidade na gestão fiscal. Assim o município deve observar o disposto no artigo 58 da LRF, de modo a evidenciar o desempenho da arrecadação, destacando as providências adotadas no combate à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 58 da LRF - A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

3.16.4. Deste modo, a contabilidade pelo Regime de Competência evidenciará os créditos a receber, e atendidos os critérios de certeza e liquidez pela autoridade competente e vencido o prazo para recolhimento o valor será inscrito em dívida ativa.

3.16.5. **Proposta de Encaminhamento**

3.16.6. Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo regulamentação legal para a inscrição dos contribuintes inadimplentes em cadastro de devedores (Dívida Ativa) visando a cobrança dos créditos tributários.

3.16.7. Criar unidade administrativa e dotar de pessoal específicos e qualificados para controle das Certidões de Dívida Ativa, identificando se o crédito preenche todos os requisitos que lhe conferem certeza, liquidez e exigibilidade.

3.17. **Achado 17 – Inexistência de cobrança administrativa.**

3.17.1. Constatou-se que o município não dispõe de setor ou servidor com atribuição específica para o controle gerencial dos resultados da cobrança administrativa do crédito tributário, tais como: registro das cobranças realizadas, quantitativo de notificações emitidas em cada ano, notificações não entregues, protesto extrajudiciais realizados, taxa de sucesso na recuperação do crédito tributário, como também nunca realizou a cobrança administrativa em massa.

3.17.2. Verificou-se ainda que a Administração Tributária Municipal não implementou e adotou o protesto extrajudicial gratuito das Certidões de Dívida Ativa por meio de convênio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, seção Tocantins, CDL.

3.17.3. No caput do artigo 11 da LRF combinado com artigo 3º do CTN e o princípio da eficiência estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

3.17.4. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, e inclui os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, conforme caput do artigo 1º e parágrafo único da Lei Federal n. 9.492/97.

3.17.5. **Proposta de Encaminhamento**

3.17.6. Dispor de setor ou servidor com atribuição específica para o controle gerencial dos resultados da cobrança administrativa dos créditos tributários inscrito em dívida ativa;

3.17.7. Realizar cobrança administrativa em massa dos contribuintes inadimplidos;

3.17.8. Formalizar convenio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB seção Tocantins, CDL no sentido de adotar o protesto extrajudicial gratuito das Certidões de Dívida Ativa.

3.18. **Achado 18 – Ausência de cobrança judicial do crédito tributário.**

3.18.1. Constatou-se que o município não ajuíza ação de execução fiscal no sentido de interromper a prescrição da Dívida Ativa referente aos tributos lançados, bem como não possui rotinas de verificação da legalidade, certeza e liquidez do credito para fins de inscrição em Dívida Ativa e sistema informatizado que possibilite controlar as ações fiscais ajuizadas.

3.18.2. Verificou-se que o município não possui normativo próprio que regulamente e estabeleça a rotina de envio de créditos tributários inscritos em dívida ativa para cobrança judicial, bem como não existe rotinas de verificação da legalidade, certeza e liquidez dos créditos.

3.18.3. A instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, são os requisitos essenciais de responsabilidade da gestão fiscal conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal combinado com a artigo 3º, 142, 202 e 203 do CTN.

Art. 3 do CTN - O Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 203 do CTN - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

3.18.4. O artigo 1º. Da Lei Federal nº. 6.830 de 22 de setembro de 1980 estabelece critérios para execução judicial dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3.18.5. Código Tributário Nacional determina em seu artigo 142 que o Poder Público, como sujeito ativo da relação tributária e agente fiscalizador, tem o dever de constituir pelo lançamento o crédito tributário.

3.18.6. A Lei de Execução Fiscal - LEF nº. 6.830/1980 em seus artigos 3º e 4º, permite que a Fazenda Pública, valendo-se da mera inscrição na Dívida Ativa, possa executar a dívida tributária constituída unilateralmente e impõe ao contribuinte (que tem seu nome lançado no rol de devedores) o ônus de pagá-la no prazo de cinco dias ou oferecer bens de sua propriedade como garantia. conforme artigos 8º e 10º da Lei.

3.18.7. **Proposta de Encaminhamento**

3.18.8. Realizar o ajuizamento das ações de execução fiscal, bem como controlar de forma eficiente as ações ajuizadas, de modo que demonstre todas as dívidas de um mesmo devedor;

3.18.9. Instituir Norma que estabeleça o valor mínimo de alçada para ajuizamento das ações de execução fiscal;

3.18.10. Estabelecer rotina de envio de créditos tributários inscritos em dívida ativa para cobrança judicial;

3.18.11. Estabelecer procedimentos de controle das Certidões de Dívida Ativa, identificando se o crédito preenche todos os requisitos que lhe conferem certeza e liquidez, como também o cadastro de contribuintes referente a informações dispostas em demandas judiciais.

3.19. **Achado 19 – Inexistência de carreira de Procurador ou Advogado.**

3.19.1. A estrutura administrativa do município aprovada pela Lei n. 288 de 13 de novembro de 2017 em seu artigo 29, inciso VI, prevê apenas o cargo de Assessor jurídico, que não está provido.

- 3.19.2. Portanto, o município contratou a empresa Cordenonzi & Ottano Advogados Associados para prestação de serviços advocatícios de assessoria jurídica para as questões judiciais.
- 3.19.3. Observou-se que na clausula primeira do contrato nº. 08/2018 de 02 de janeiro de 2018 o objetivo da contratação não foi previsto e nem atribuído ao prestador as atribuições expressas para execução judicial/fiscal.
- 3.19.4. De acordo com informações obtidas pela Secretaria de Controle Interno, a não criação de uma Procuradoria Geral do Município se deve ao custo elevado para sua implantação e manutenção, conforme levantamento de necessidades tais como: aquisição de mobiliário, designação e contratação de servidores, materiais, local apropriado, sistemas de controle de processos, diárias, veículos, etc., o que seria inviável para a atual conjuntura econômica/financeira do município.
- 3.19.5. Com a criação de uma Procuradoria, seria possível ao município:
- a. Prestar assessoria jurídica em todas as áreas de atividade do Poder Público municipal, judicial e extrajudicialmente, sugerir e recomendar providências para resguardar os interesses e dar segurança aos atos e decisões da Administração;
 - b. Acompanhar todos os processos administrativos e judiciais de interesse da municipalidade, tomando as providências necessárias para bem cuidar dos interesses da Administração, bem como: ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais de interesse do ente municipal e em âmbito extrajudicial, mediar questões, assessorar negociações e, quando necessário, propor defesas e recursos aos órgãos competentes.
- 3.19.6. O artigo 132 da Constituição fixou a obrigatoriedade de organização das Procuradorias, e respectiva carreira, para os Estados e Distrito Federal, sem fazer menção aos Municípios.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

- 3.19.7. Tendo em vista que a legislação não obriga a criação de uma Procuradoria para os municípios e que as condições financeiras do mesmo para instituir tal departamento, sugerimos que a seja alterada as especificações e condições no referido contrato com a empresa contratada citada acima, no sentido de realizar a execução fiscal dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

3.19.8. Proposta de Encaminhamento

3.19.9. Sugere-se o aditamento do referido contrato com a empresa Cordenonzi & Ottano Advogados Associados, acrescentando as obrigações para ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais em âmbito judicial e cobranças administrativas de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

3.20. **Achado 20 – Ausência de Regulamentação Legal acerca dos Gastos Tributários² (benefícios fiscais, isenções, renúncias de receita etc).**

3.20.1. Constatou-se que o município informou ao Tribunal de Contas do Estado – TCE por meio do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, ter concedido em 2016 a quantidade de 101 benefícios fiscais, isenções ou gastos tributários aos contribuintes.

3.20.2. Verificada a Prestação de Contas constante nos processos n.º 4.738/2017 e 4.364/2018 referentes aos exercícios de 2016 e 2017 do município não foram encontrados registros das mencionadas concessões de benefícios fiscais, anteriormente declaradas pelo responsável da Prefeitura de Esperantina.

3.20.3. O Setor de arrecadação da receita do município, emitiu declaração à esta equipe de fiscalização que a informação prestada ao IEGM, trata-se de um equívoco no preenchimento do questionário, pois a prefeitura não teria concedido benefícios fiscais, isenções ou gastos tributários de outra natureza no exercício de 2016.

3.20.4. No mesmo norte, evidencia-se fragilidades relevante da administração tributária do município, impacta na segurança acerca da veracidade dos dados declarados na contabilidade do município, no IEGM e no documento emitido.

3.20.5. Constatou-se que o município não possui Unidade Administrativa e/ou Pessoal específicos e qualificados para o controle de incentivos fiscais de modo a garantir efetiva fiscalização dos gastos tributários no município.

3.20.6. Verificou-se, ainda a inexistência de:

a) regulamentação legal acerca dos benefícios fiscais (Renúncia de Receita);

² Benefícios Tributários são uma espécie de gasto público indireto, feito por meio do sistema tributário, que também visam alcançar determinados objetivos de interesse público. Essa comparação com o gasto público fez com que a expressão “gasto tributário” passasse a ser empregada na literatura e comunidade internacional, opção também seguida pela Receita Federal, em 2003, em detrimento da expressão benefício tributário, presente nos textos legais.

b) publicação periódica/anual de listagem dos contribuintes beneficiados, o tipo e montantes concedido e utilizados na renúncia fiscal outorgada individualmente, de modo que os órgãos de controle e a população em geral possa fazer uma análise posterior;

c) registro de renúncia de receita, concessão de incentivo ou benefícios fiscais de natureza tributária e até mesmos os concedidos por força dos artigos 20 e 38 do CTM, onde são definidas as isenções do IPTU e do ITBI os imóveis pertencentes a aposentados, pensionistas e deficientes físicos incapacitados para o trabalho e os imóveis cedidos ao município.

3.20.7. O município não normatizou procedimentos de obrigação acessória para que os interessados formalizem o pedido de isenção do IPTU e do ITBI junto ao Setor de Cadastro e Fiscalização Tributária da Prefeitura.

3.20.8. A introdução do gasto tributário no ordenamento, cabe referência a dois dispositivos. O primeiro é o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que determina que as desonerações tributárias sejam feitas mediante lei específica que trate exclusivamente do tributo desonerado ou de desoneração.

Art. 150 CF/88 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

3.20.9. O outro dispositivo é o art. 14 da LRF que prevê que as propostas de concessão ou ampliação de benefícios tributários venham acompanhadas de estimativa de perda de receita. Caso a perda não esteja considerada na previsão de receita do orçamento, as propostas devem estar acompanhadas de medidas compensatórias dirigidas ao aumento de receita.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que

implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

- 3.20.10. A legislação do município, repete as normas sobre administração tributária por assimetria as normas definidas pelo CTN, que tem força de lei complementar. Em se tratando de fiscalização, é objeto de regulação em lei específica conforme estabelece o artigo 194 do CTN:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

- 3.20.11. As fragilidades na gestão das renúncias de receitas e dos demais gastos tributários restam evidenciadas pelas contradições entre as informações oficialmente prestadas pelos representantes da Prefeitura de Esperantina ao Tribunal de Contas, por ocasião do preenchimento do questionário do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, da prestação de Contas e pela declaração oferecida à equipe técnica desta auditoria.
- 3.20.12. Sabe-se que as desonerações tributárias de toda ordem se constituem em instrumento de política econômica do Estado, que usa esses instrumentos previstos no arcabouço normativo brasileiro para atrair empregos e verbas.
- 3.20.13. Contudo, a condição para a admissibilidade de um “gasto tributário” transcende à discricionariedade da gestão e necessita do suporte normativo e formal garantidor da moralidade e da eficiência.
- 3.20.14. Isso porque, pelo princípio constitucional da indisponibilidade do interesse público, caberá aos gastos tributários tratamento análogo aos gastos ordinários da administração públicas.
- 3.20.15. Estes últimos à despeito da discricionariedade inerente à gestão, estão submetidos à formalização prevista em lei, bem como ao princípio da publicidade (transparência) e à obrigação de contabilização individualizada nos termos do correspondente MCASP.
- 3.20.16. De modo que, no Estado Democrático de Direito, os gastos tributários de toda ordem não terão razão de existir caso não encontrem amparo na legislação existente que os condiciona à formalidade e ao controle (interno, externo e social).

- 3.20.17. É como explica o Demonstrativo dos Gastos Tributários da União: O Demonstrativo dos Gastos Governamentais Indiretos de Natureza Tributária – Gastos Tributários, para o exercício financeiro de 2013, foi elaborado com vista a atender:
- 3.20.18. a) o parágrafo 6º do art. 165 da Constituição Federal, que estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia; e,
- 3.20.19. b) o inciso II do art. 5.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece que o projeto de lei orçamentária anual (LOA) será acompanhado de documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação de renúncias de receita e do aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.
- 3.20.20. Desta feita, evidencia-se que a gestão dos gastos tributários empreendida pela Prefeitura de Esperantina, no exercício de 2017, é deficitária que, se pode afirmar que não há qualquer fonte de informação qualificada para demonstrar se houve renúncia ou o quanto foi renunciado a título de benefícios fiscais em cada um dos impostos de competência do Ente.
- 3.20.21. Isto porque, não há, em qualquer meio acessível ao TCE-TO ou ao cidadão comum (controle social) os dados reais, seguros e auditáveis referentes à renúncia de receita e aos demais gastos tributários.
- 3.20.22. Atualmente, não é possível apurar as informações mínimas necessárias o controle efetivo, tal como seria feito com outro “gasto” da Administração Pública:
- a) - O nome do contribuinte/beneficiário;
 - b) - CPF ou CNPJ;
 - c) - O benefício (a legislação do incentivo fiscal);
 - d) - O tributo;
 - e) - Valor total do débito; e
 - f) - Valor total perdoado do débito.
- 3.20.23. Evidencia-se que os dados da Receita Pública e das Renúncias de Receita (e todos os demais Gastos Governamentais Indiretos) não estão sendo contabilizados, sistematizados ou publicados no Portal da Transparência de modo seguro e suficiente para permitir a efetividade do controle, seja controle interno, controle externo ou controle social.

3.20.24. Proposta de Encaminhamento

3.20.25. Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo regulamentação legal para concessão de benefícios fiscais adotando medidas de compensação para concessões de renúncia de receitas;

3.20.26. Controlar os gastos tributários, registrando todos os benefícios fiscais concedidos por força da lei geral, (isenção no IPTU e ITBI) aposentados com mais de 60 anos, deficientes, baixa renda, fazendo constar os valores concedidos e a quantidade de beneficiários.

3.20.27. Constituir e manter relação fidedigna de todos os beneficiários das renúncias fiscais (ou gastos tributários de qualquer ordem), destacando discriminadamente cada uma das seguintes informações, caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, do artigo 150 § 6º da CF/88, 155, II § 2º e XII, “g” da CF/88, o § 6º artigo 165 da Constituição Federal e dos artigos 5º, II, 14 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, do artigo 10, VII, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP:

- O nome ou código de identificação do contribuinte/beneficiário;
- CPF ou CNPJ;
- O benefício (a legislação do incentivo fiscal);
- O ato ou processo administrativo concessivo do benefício (termos de acordos de regimes especiais -TARES ou outros);
- O tributo;
- Valor total do débito (principal e acessório) e
- Valor total perdoado do débito.

3.20.28. Criar unidade administrativa e dotar de pessoal específicos e qualificados para elaborar políticas de controle e gestão dos incentivos e benefícios fiscais que importe em relatórios por contribuinte e por tributo, oportunizando a fiscalização das etapas de instituição, acompanhamento, controle e avaliação dos resultados.

4.0. COMENTÁRIOS DO GESTOR

4.0.1. Por meio da Solicitação de Auditoria Nº 001/COAES/ 2018 encaminhada ao setor de administração tributária para apresentação de informações e documentos pertinentes a área tributária, e no caso de impossibilidade de cumprimento, formular por escrito a competente justificativa.

4.0.2. Com essa relação de documentos solicitada, proporcionou ao gestor, conhecer a estrutura dos trabalhos da auditoria em que abordamos quanto a instituição de normas, rotinas e procedimentos formalizados da legislação tributária, sua disponibilidade, atualização, consolidação, publicação e o acesso para consulta dos contribuintes.

4.0.3. A Gestão Tributaria do Município encaminhou para equipe de auditoria em resposta a solicitação do TCE e apresentou documentos como também justificou aqueles que não possuía, conforme descrito a seguir:

- I. **Possui Plano Diretor do Município - PDM.**
 - “Justificamos que não possuímos PLANO DIRETOR, pois o nosso município possui menos de vinte mil habitantes e não se enquadra em nenhum dos incisos II, III, IV V e VI do artigo 41 da lei federal 10.527/2001”.
- II. **Plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal, plano de carreira, atribuições e demais normas atualizadas referentes às carreiras dos integrantes da administração tributária municipal (Fiscais, Procuradores e/ou Advogado Municipal);**
 - “Justificamos que não temos implantada a Procuradoria Geral do Município e conforme certidão da Secretaria Municipal de Controle Interno (em anexo), fica inviável a sua implantação na atual conjuntura econômica/ financeira”.
- III. **Possui Normas e Rotinas de consolidação, atualização e publicação da legislação municipal.**
 - “Informamos que todas as atribuições atinentes à tributação estão condensadas no CÓDIGO TRIBUTÁRIO”.
- IV. **Possui Organograma da Procuradoria Municipal.**
 - “Justificamos que não temos implantada a Procuradoria Geral do Município e conforme certidão da Secretaria Municipal de Controle Interno (em anexo), fica inviável a sua implantação na atual conjuntura econômica/ financeira”.
- V. **Relação de veículos existentes nos órgãos da administração tributária municipal.**
 - “Informamos que não existe veículos à disposição do setor tributário municipal”.
- VI. **Realizou Cursos de Capacitação aos servidores da administração tributária Municipal no exercício anterior e no exercício atual.**
 - “Informamos que não foi efetivado nenhum curso de capacitação aos servidores da administração tributária municipal”.
- VII. **Relação das fiscalizações tributárias referentes ao IPTU, ITBI e ISS realizadas no exercício anterior e no exercício atual.**
 - “Informamos que não foi efetivada nenhuma fiscalização tributária referentes ao IPTU, ITBI e ISS” no período.
- VIII. **Possui Leis de revisão da Planta Genérica de Valores - PGV.**
 - “Informamos que não houve nenhuma lei de revisão da planta genérica de valores”.
- IX. **Instrumentos Normativos que fixaram a atualização monetária da base de cálculo do IPTU nos últimos dois anos.**
 - “Informamos que toda base de cálculo o IPTU, estão tão somente exaradas no Código Tributário do Município”.

- X. **Relação de Habite-se concedidos no exercício anterior e no exercício atual.**
- “Informamos que foram concedidas 03 certidões de habite-se no exercício de 2016 (cópia em anexo), todavia não foi concedido nenhuma certidão nos exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, ate essa data”.
- XI. **Relação de parcelamentos de IPTU inadimplidos, concedidos no exercício 2017.**
- “Não foi efetivado nenhum parcelamento de IPTU inadimplidos no exercício de 2017”.
- XII. **Possui rotinas formalizadas para às inscrições ou atualizações cadastral em função: da aprovação de loteamentos, da expedição de habite-se, da concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias, de informações obtidas de procedimentos de cobrança administrativa, da concessão de parcelamento tributário e do acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas;**
- “Informamos que há rotinas aplicadas à inscrição ou atualização cadastral, diversas”.
- XIII. **Formalizou Convênios com concessionárias de serviços públicos, cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial, Receita Federal ou outros órgãos públicos referentes ao compartilhamento de informações cadastrais.**
- “Que não celebramos nenhum convênio com nenhuma concessionaria de serviços público com vistas ao compartilhamento de informações cadastrais”.
- XIV. **Possui Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e qual estágio atual de operação.**
- “Informamos que não implantamos o serviço de nota fiscal eletrônica”.
- XV. **Possui planejamento da fiscalização do ISS do exercício anterior e do exercício atual.**
- “Que não houve fiscalização do ISS, no exercício anterior e nem no presente exercício”.
- XVI. **Possui rotinas de trabalho para prévia realização de ações fiscais nos contribuintes nos ISS.**
- “Informamos que não houve rotina de ações fiscais nos contribuintes do ISS”.
- XVII. **Possui rotinas aplicadas à fiscalização do ISS, especialmente nas atividades de instituições financeiras, cartórios, construção civil e nos contribuintes enquadrados no Simples Nacional.**
- “Informamos que não houve fiscalização do ISS, atinentes às atividades de instituições financeiras”.
- XVIII. **Possui rotinas formalizadas no acompanhamento da movimentação econômica dos contribuintes do ISS.**
- “Informamos que não houve acompanhamento por parte de nossos técnicos na movimentação financeira dos contribuintes do ISS”.
- XIX. **Possui rotinas de fiscalização nos tomadores de serviços na retenção do ISS.**
- “Informamos que não houve fiscalização nos tomadores de serviços na retenção do ISS”.
- XX. **Relatórios gerenciais referentes às fiscalizações do ISS realizadas no exercício de 2017.**
- “Que não houve fiscalização do ISS, no exercício de 2017”.
- XXI. **Possui normas que estabeleça as obrigações acessórias dos contribuintes de ISS, notadamente das instituições financeiras, cartórios e empresas de construção civil, de entrega de declarações periódicas sobre a movimentação financeira e econômica e procedimentos adotados quando do descumprimento de tais obrigações.**
- “Informamos que ainda não normatizamos as obrigações acessórias dos contribuintes de ISS, ali elencadas”.
- XXII. **Movimentação financeira e econômica das instituições financeiras e cartoriais (arquivos fiscais ou contábeis) do exercício anterior e do exercício atual.**
- “Informamos que não temos nada, relativamente à movimentação econômica das instituições financeiras e cartoriais relativo aos exercícios 2017 e 2018”.
- XXIII. **Relação de processos administrativos de lançamento do ITBI do exercício anterior e do exercício atual.**
- “Informamos não houve processo administrativo com vistas ao lançamento do ITBI, nos exercícios 2017 e 2018”.
- XXIV. **Possui rotinas relativas ao lançamento do ITBI.**
- “Informamos que não houve rotinas para lançamento do ITBI”.
- XXV. **Possui procedimentos formalizados para arbitramento da base de cálculo do ITBI.**
- “Informamos que não procedemos arbitramento na base de cálculo do ITBI”.
- XXVI. **Norma que estabelece a obrigação acessória aos titulares de cartórios de registro de imóveis de prestar informações ao fisco municipal sobre as transações imobiliárias ocorridas no município.**
- “Informamos que não possuímos normas que disciplina a obrigação acessórias aos títulos de cartórios para prestar informações diversas ao fisco municipal”.
- XXVII. **Autos de infração emitidos no exercício anterior e no exercício atual.**
- “Informamos para esclarecimento que não foi emitido nenhum auto de infração nos exercícios 2017 e 2018 “.
- XXVIII. **Relação de procedimentos administrativos de cobrança de crédito tributário realizados no exercício anterior e no exercício atual.**

- “Informamos que não houve procedimento administrativo de cobrança de crédito tributário nos exercícios 2017 e 2018”.
- XXIX. **Rotinas e procedimentos formalizados para cobrança administrativa do crédito tributário.**
- “Informamos que não houve procedimentos administrativos implantados para cobrança de crédito tributário”.
- XXX. **Relação de protestos extrajudiciais de cobrança de crédito tributário do exercício anterior.**
- “Informamos que não houve cobrança extrajudicial de crédito tributário no exercício de 2017”.
- XXXI. **Controle gerencial sobre os resultados da cobrança administrativa do crédito tributário.**
- “Informamos que não possuímos controle gerencial sobre cobrança administrativa de crédito tributário”.
- XXXII. **Possui Convênios para inscrição de inadimplentes em cadastros de devedores (protesto extrajudicial de títulos, órgãos de restrição ao crédito).**
- “Informamos não foi celebrado nenhum convênio para inscrição de inadimplentes no cadastro de devedores”.
- XXXIII. **Relação de processos judiciais de execuções fiscais de crédito tributário do exercício anterior e do exercício atual.**
- “Informamos que houve processos judiciais de execuções fiscais de crédito tributário nos exercícios 2017 e 2018”.
- XXXIV. **Possui Normas que estabelecem a obrigatoriedade de cobrança judicial de créditos tributários, o valor mínimo a ser observado, a atribuição de competência e os procedimentos para a execução fiscal de crédito tributário.**
- “Informamos que não possuímos normas específicas que disciplina sobre cobrança judicial de crédito tributário”.
- XXXV. **Possui Rotinas administrativas estabelecidas na Procuradoria, ou outra unidade administrativa competente, referentes à execução fiscal de crédito tributário, incluindo a qualificação das execuções fiscais e acompanhamento processual.**
- “Informamos que houve rotina estabelecida com vistas a execução fiscal de crédito tributário”.
- XXXVI. **Relação de Certidão da Dívida Ativa emitidas, relativas ao exercício de 2017.**
- “Informamos que não foi emitida nenhuma certidão da dívida ativa no exercício de 2017”.
- XXXVII. **Possui Normas que estabelecem os requisitos da inscrição em Dívida Ativa, a atribuição de competência e os procedimentos adotados para inscrição em Dívida Ativa.**
- “Informamos que não há normas que disciplina a respeito da inscrição da dívida ativa”.
- XXXVIII. **Rotinas administrativas de inscrição em Dívida Ativa.**
- “Informamos que não houve rotina para inscrição da dívida ativa”.
- XXXIX. **Relatórios de acompanhamento de processos de execuções fiscais de crédito tributário das ações interpostas no exercício de 2017.**
- “Que não houve processo de execução fiscal de crédito tributário no exercício de 2017”.
- XL. **Relação de processos administrativos de cancelamentos de créditos tributários no exercício anterior e no exercício atual, identificando o tributo, o contribuinte e o motivo do cancelamento.**
- “Informamos que não houve processo administrativo, com vistas ao cancelamento de crédito tributário no exercício de 2017”.
- XLI. **Normas que regulam a atribuição de competência e os procedimentos adotados no cancelamento do crédito tributário.**
- “Informamos que não há norma específica que trata de cancelamento de crédito tributário”.
- XLII. **Leis ou Normas que regulamentam a concessão de Benefícios Fiscais nos exercícios de 2016 e 2017.**
- “Informamos que a concessão de benefícios fiscais, estão doutrinados no nosso Código Tributário, conforme preceitua a Seção VI, Das Isenções, artigo 20”.
- XLIII. **Controle dos atos de concessão de Gastos Tributários nos exercícios de 2016 e 2017.**
- “Informamos não houve atos de concessão de benefícios tributários nos exercícios 2016 e 2017”.
- XLIV. **Cópia da publicação dos Termos de Acordos de Regimes Especiais (TARE) caso houver;**
- “Informamos que não houve Termo de Acordo de Regimes Especiais”.
- XLV. **Registros contábeis da Renúncia de Receita decorrente de concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária nos exercícios de 2016 e 2017.**
- “Informamos que de acordo com a declaração do setor de contábil idade deste município, (em anexo), não houve renúncia de receita com vistas a concessão de incentivo ou benefícios fiscais de natureza tributária nos exercícios de 2017 e 2018”.

- 4.0.4. A equipe de auditoria oportunizou ao gestor municipal o conhecimento prévio dos apontamentos desta auditoria para manifestação e apresentação de esclarecimentos que achassem necessário, para posterior consolidação e encaminhamento do relatório de auditoria ao Conselheiro Relator.
- 4.0.5. Não havendo nenhuma manifestação dos gestores, a equipe encerra o presente trabalho, mantendo todos os apontamentos verificados e expressos no item 3 deste relatório.

5.0. CONCLUSÃO

- 5.0.1. O sistema tributário do município de Esperantina do Tocantins possui uma série de fragilidades e falhas que dificultam sobremaneira a política de gestão tributaria eficiente, capaz aumentar a arrecadação de seus impostos.
- 5.0.2. Mediante a apresentação de achados de auditoria elencados no item 3 deste relatório, concluir-se que por meio da adoção de seletas ações e com pouco recursos financeiros é possível alcançar uma arrecadação mais significativa em relação a atual arrecadação do município ora analisado.
- 5.0.3. Cabe salientar que, além de promover a atualização, consolidação e disponibilização das leis municipais, merece destacar que a cobrança dos impostos (IPTU, ITBI e ISS) necessitam de uma adequação no seu ordenamento legal, principalmente no que tange à observância ao princípio da função social da propriedade, objetivando não apenas a compensação financeira, mais também a questão social, bem como a utilização de da alíquota progressiva para cobrança do citado imposto para alcançar os fundamentos do referido princípio.
- 5.0.4. No entanto, emergente necessidade de revisão ou elaboração de uma nova PGV - Planta Genérica de Valores, em que se possa retratar a real situação dos valores dos imóveis no mercado (comercialização), observando o artigo 29 e 30 da Portaria nº. 511 de 7 de dezembro de 2009, em conformidade com as normas da ABNT, valores que servirão de base de cálculo tanto para o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano como para o ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Imóveis, permitindo assim um fortalecimento da arrecadação própria.
- 5.0.5. Observando-se as análises efetuadas nos achados de auditoria em relação ao ISS - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, conclui-se que diante de uma quantidade de possibilidades mediante a informatização dos serviços de auditoria fiscal e concessão de documentos fiscais, bem como, a efetiva ação dos agentes fiscais, no sentido de promover a averiguação da correta tributação das empresas do Simples Nacional, mediante disponibilização de ferramentas adequadas pela Receita Federal ou exclusão das empresas optantes dessa modalidade que se encontram irregulares perante a fazenda municipal, e ainda, das empresas do ramo de construção civil, mediante acompanhamento de sua execução e das empresas que desenvolvem atividades bancarias e financeiras por meio da correta aplicação da legislação.
- 5.0.6. Empenhar-se no sentido de promover a cobrança dos débitos lançados em Dívida Ativa do município, compõem outra fonte importante de recursos na constituição do todo, além de

promover a justiça fiscal, pois o pagamento dos tributos deve alcançar a todos, desde que, satisfeitas as exigências legais para sua constituição e lançamento, bem como inibir a prática dos maus pagadores e cumprir com dispositivos legais emanados pela LRF.

- 5.0.7. Cabe lembrar que a forma de cobrança dos tributos obedece ao princípio do devido processo legal, ou seja, segue um único rito para a tomada de decisão, que não é definido pela administração pública e sim pelo legislativo com a edição de leis específicas ao tema.
- 5.0.8. Outro ponto importante para aumentar a arrecadação de tributos no município está em promover ações de Educação Fiscal, fazendo com que o contribuinte passe a entender o processo arrecadatório e a utilização e destinação dos recursos públicos em prol da comunidade, objetivando ainda o público em idade escolar, afim de consolidar uma arrecadação cada vez mais eficiente.
- 5.0.9. Por fim, a presente auditoria aponta outras possibilidades de orientar a arrecadação do município de ESPERANTINA- TO ao crescimento em todos os tributos abordados, sejam impostos, taxas ou contribuição de melhoria, sem a necessidade da majoração de alíquotas, tornando este diagnóstico pertinente e possibilitando outras auditorias que possa aprofundar ao presente trabalho, considerando a grande relevância do tema no intuito de subsidiar e auxiliar os gestores na importante tarefa de conduzir o município em prol do desenvolvimento e do progresso, pautado na ética, transparência, legalidade, eficiência, eficácia e na responsabilidade social e ambiental.

6.0. BENEFÍCIOS ESPERADOS

- 6.0.1. A intervenção que o Tribunal de Contas vem realizando nos municípios quanto às Receitas Tributárias com o intuito de mudar a forma com que os gestores administram os municípios, de como está a arrecadação, a transparência é razão fundamental para que a sociedade acompanhe de perto tudo o que está acontecendo no seu município. Sabe-se que os municípios têm problemas de infraestrutura, escassez de recursos físicos e financeiros.
- 6.0.2. O resultado deste processo será determinante para o futuro do Município quanto à melhora na arrecadação tributária. Se o saldo final for positivo, dará um salto evolutivo e de desenvolvimento que resultará em um retorno da prosperidade a toda comunidade, talvez mais rápido do que hoje se prevê.
- 6.0.3. Espera-se que com a adoção das medidas recomendadas sejam construídos procedimentos estruturados e integrados com prioridade na área tributária do município e com ações voltadas à melhora da arrecadação dos tributos.

7.0. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 7.0.1. Diante do exposto, com a finalidade de mitigar as causas dos apontamentos, é que submetemos os autos à consideração superior, com as propostas que se seguem:
- 7.0.2. **Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal e Gestor da Secretaria Municipal de Finanças**, com fulcro no artigo 140, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e no inciso XI da IN/TCE/TO nº 10/2012, a adoção das seguintes medidas:
- 7.0.3. *Que remeta a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis para implementar as recomendações a serem prolatadas na decisão.*
- 7.0.4. *Instituir Normas que estabeleça expressamente a determinado setor ou agente público a competência para elaborar rotinas e procedimentos que possibilitem a atualização e disponibilização da legislação tributária do município no endereço eletrônico em tempo real. (Achado 1 - item 3.1.8 deste relatório).*
- 7.0.5. *Implantar procedimentos definidos de consolidação das normas tributárias municipal e publicar no endereço eletrônico, portal da transparência ou em local de fácil acesso ao contribuinte. (Achado 2 - item 3.2.10 deste relatório).*
- 7.0.6. *Proceder alterações no Código Tributário Municipal ou Lei específica do Imposto Sobre Serviços junto ao Poder Legislativo do Município, de modo que: (Achado 3 - item 3.3.10 deste relatório).*
- a) *Atualize a lei municipal para compatibilizá-la com os artigos 3º e 4º da LCF 116/03 com as alterações da LC n. 157/2016, no que tange à regra do local de ocorrência do fato gerador do ISS.*
- b) *Adeque as alterações na redação dada nos itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 e inclua os novos itens 1.09, 14.14, 16.0217.25 e 25.05 como serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal.*

- c) Proceder **em caso positivo** de concessão de incentivos fiscais ou benefícios tributários o encerramento imediato inclusive de redução de base de cálculo, de qualquer outra forma que resulte direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida em 2% (dois por cento).

7.0.7. O Gestor Responsável deverá elaborar e aprovar **NORMAS, ROTINAS e/ou PROCEDIMENTOS** capaz de: **(Achado 4 - item 3.4.13 deste relatório).**

- a) Atualizar o Cadastro de Contribuintes Imobiliário a partir de informações obtidas por meio de procedimentos de cobrança administrativa, de concessão de parcelamento, de acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas, concessão de Alvarás de Funcionamento, Habite-se e demais Certidões Imobiliárias;
- b) Confrontar os valores informados e recolhidos pelas instituições bancárias mediante comparação com seus demonstrativos contábeis (COSIF);
- c) Confrontar os valores informados e recolhidos pelas instituições cartorárias;
- d) Aferir regularmente a movimentação econômica de empresas de construção civil para fins de constituição do ISS;
- e) Confrontar a regular avaliação dos imóveis objeto de transmissão para fins de confronto entre a base de cálculo do ITBI declarado por contribuinte com valor de mercado, bem como definir a homologação de declarações de ITBI efetuadas por contribuinte;
- f) Estabelecer normas para cobrança administrativa do crédito tributário inscrito na dívida ativa e procedimentos que encaminhe os créditos inscritos em Dívida Ativa para a Procuradoria, visando a cobrança do crédito tributário e ajuizamento de ações de execuções fiscais;
- g) Disponibilizar os boletos, guias de arrecadação atualizadas ou disponibilizadas em meios eletrônicos onde o contribuinte possa acessar e quitar seus débitos;
- h) Verificar os débitos de contribuintes e ajuizamento de ação fiscal para mais de um tipo de crédito tributário inadimplido em mais de um exercício financeiro do mesmo contribuinte. (Ex.: uma ação fiscal considerando créditos inadimplidos de ISS e IPTU referentes aos últimos quatro exercícios, em detrimento de várias ações distintas); e
- i) Criar Normas, Rotina e/ou Procedimentos Administrativos entre a Procuradoria e os setores responsáveis pelos cadastros de contribuintes relativas ao compartilhamento de informações referentes aos contribuintes dispostas em demandas judiciais.

- 7.0.8. O Gestor Responsável **deverá** proceder a realização de concurso público visando ao provimento do cargo de Fiscal de Tributos. **(Achado 5 - item 3.5.11 deste relatório).**
- 7.0.9. Alterar a legislação municipal, de forma a consignar ao cargo de fiscal de tributos apenas as atribuições específicas da administração tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário. **(Achado 5 - item 3.5.12 deste relatório).**
- 7.0.10. Estabelecer em lei municipal carreira específica de fiscal de tributos, ou seja, plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à administração tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN; **(Achado 5 - item 3.5.13 deste relatório).**
- 7.0.11. Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos previstos constitucionalmente para a função. **(Achado 5 - item 3.5.14 deste relatório).**
- 7.0.12. Adequar a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos:
- a) Avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme a Resolução CONFEA 345/90 c/c LF 5.194/66 e LF 12.378/10;
 - b) Avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT);
 - c) A média dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades. **(Achado 6 - item 3.6.10 deste relatório).**

- 7.0.13. *Elaborar projeto de lei que estabeleça a obrigatoriedade do Chefe do Poder Executivo de encaminhamento, com periodicidade determinada, com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno (revisão da PGV), bem como o regramento de cobrança do IPTU com base nos §§ 2º e 3º, do art. 30 da Portaria n. 511/09 do Ministério das Cidades. (Achado 6 - item 3.6.11 deste relatório).*
- 7.0.14. *Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo os critérios de atualização monetária do IPTU, instituindo a periodicidade e o índice oficial a ser utilizado. (Achado 7 - item 3.7.6 deste relatório).*
- 7.0.15. *Implementar a atualização monetária anual da base de cálculo do IPTU utilizando índice oficial de correção monetária, expedindo decreto sempre no início de cada exercício divulgando o resultado da variação a ser reajustada. (Achado 7 - item 3.7.7 deste relatório).*
- 7.0.16. *Implementar o fator de progressividade previsto no anexo III da Lei Complementar n.º 002/2015 visando adequação dos valores de impostos (IPTU) à Planta Genérica de Valores. (Achado 8 - item 3.8.9 deste relatório).*
- 7.0.17. *Atribuir as atividades de fiscalização de tributos somente a servidores admitidos por concurso público para carreira específica de fiscalização tributária. (Achado 9 - item 3.9.6 deste relatório).*
- 7.0.18. *Implantar e implementar sistema informatizado de controle da arrecadação, com vistas a automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização. (Achado 9 - item 3.9.7 deste relatório).*
- 7.0.19. *Implantar e implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente o controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento. (Achado 9 - item 3.9.8 deste relatório).*

- 7.0.20. Disponibilizar computador com acesso aos sistemas de Tecnologia da Informação e à internet para cada um dos fiscais de tributos em exercício no Município. **(Achado 9 - item 3.9.9 deste relatório).**
- 7.0.21. Dotar a fiscalização tributária com veículo exclusivo ou prioritária ao exercício de suas atividades. **(Achado 9 - item 3.9.10 deste relatório).**
- 7.0.22. Promover capacitação de todos os fiscais de tributos para uma eficaz utilização de todos os sistemas de TI disponíveis para a fiscalização tributária. **(Achado 9 - item 3.9.11 deste relatório).**
- 7.0.23. Inserir nas peças orçamentárias do município (LDO e LOA) para os próximos exercícios, dotação específica para administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicos dentro da Subfunção 129 – Administração de Receitas, nos termos da Portaria MPOG 42/99. **(Achado 10 - item 3.10.6 deste relatório).**
- 7.0.24. Implementar programa de fiscalização e atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, decorrentes do descumprimento da comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral. **(Achado 11 - item 3.11.13 deste relatório).**
- 7.0.25. Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, telefonia e de água atuantes no município, no sentido de disponibilizar o acesso da administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória para que as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa. **(Achado 11 - item 3.11.14 deste relatório).**
- 7.0.26. Normatizar e implementar procedimentos de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros

de clientes, no território do município, de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água. (Achado 11 - item 3.11.15 deste relatório).

7.0.27. *Manter atualização continuada do cadastro imobiliário e ampliar a base cadastral através da interligação das informações das diferentes secretarias ou setores. (Achado 11 - item 3.11.16 deste relatório).*

7.0.28. *Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens aéreas do território do município publicadas na internet, e registro das mesmas, para orientar ações de recadastramento imobiliário. (Achado 11 - item 3.11.17 deste relatório).*

7.0.29. *Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento, ao Setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município. (Achado 11 - item 3.11.18 deste relatório).*

7.0.30. *Implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a aferição da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados. (Achado 12 - item 3.12.8 deste relatório).*

7.0.31. *Normatizar o instrumento de autorização para a realização da ação fiscal com vistas a garantir a vinculação da atividade fiscalizatória e mitigar a ocorrência de ações arbitrárias de fiscalização. (Achado 12 - item 3.12.9 deste relatório).*

7.0.32. *Implantar e implementar procedimentos referentes à obrigatoriedade da utilização do termo autorizativo para qualquer ação fiscal em diligência externa a ser realizada. (Achado 12 - item 3.12.10 deste relatório).*

- 7.0.33. *Normatizar o Termo de Início da Ação Fiscal, de acordo com o art. 196 do CTN, para toda ação fiscal em diligência externa a ser realizada, com a menção expressa do prazo máximo para a conclusão da fiscalização. (Achado 12 - item 3.12.11 deste relatório).*
- 7.0.34. *Implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISS realizadas no Município. (Achado 12 - item 3.12.12 deste relatório).*
- 7.0.35. *Implementar NORMAS, ROTINA e PROCEDIMENTOS fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISS municipal sobre tomadores de serviços na condição de responsáveis tributários. (Achado 13 - item 3.13.12 deste relatório).*
- 7.0.36. *Elaborar e aprovar cronograma de fiscalização do ISS no Município. (Achado 13 - item 3.13.13 deste relatório).*
- 7.0.37. *Implantar e implementar Sistema (software) de inteligência capazes de controlar e fiscalizar a movimentação econômica das instituições: Bancárias, Cartorárias e Empresas de Construção Civil do ISS a recolher pelo contribuinte. (Achado 13 - item 3.13.14 deste relatório).*
- 7.0.38. *Implantar e implementar sistema informatizado para registrar os instrumentos de planejamento, execução e controle da fiscalização do ISS, como por exemplo: Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Ação Fiscal, Relatório de Fiscalização, Notificação, Auto de Infração, entre outros, com vistas à automatização e maior controle do gestor sobre os atos de fiscalização. (Achado 13 - item 3.13.15 deste relatório).*
- 7.0.39. *Realizar monitoramento da arrecadação do ISS com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação. (Achado 13 - item 3.13.16 deste relatório).*
- 7.0.40. *Adotar e realizar fiscalizações sobre empresas submetidas ao Simples Nacional e proceder a conciliação entre o faturamento declarado no site da Receita Federal, por intermédio do*

Portal do Simples Nacional e o total de documentos fiscais emitidos e declarados à Prefeitura. (Achado 13 - item 3.13.17 deste relatório).

7.0.41. *Emitir documento hábil para penalizações aos contribuintes por descumprimento de obrigações tributárias. (Achado 13 - item 3.13.18 deste relatório).*

7.0.42. *Propor uma cobrança mais social: imóveis podem ter um valor distinto conforme o uso e o tamanho da área. (Achado 13 - item 3.13.19 deste relatório).*

7.0.43. *Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto dos valores da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado de imóvel objeto da transmissão, regularmente homologados pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município, e não vinculado ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU. (Achado 14 - item 3.14.14 deste relatório).*

7.0.44. *Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município, com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI. (Achado 14 - item 3.14.15 deste relatório).*

7.0.45. *Implementar Normas que estabeleça a obrigação acessória aos titulares de cartórios de imóveis de enviar informações periódicas ao fisco municipal sobre as transações imobiliárias ocorridas no município. (Achado 14 - item 3.14.14 deste relatório).*

7.0.46. *Implementar procedimento normatizado para quando houver arbitramentos de ITBI, em que sejam estabelecidos como condicionantes da validade dos atos: a) - abertura de processo administrativo, b) - aposição de parecer técnico lavrado por agente integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto e a motivação legal para o arbitramento, c) - ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, Comissão Permanente de Avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o Princípio da Segregação de*

Funções e d) - comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação. (Achado 15 - item 3.15.5 deste relatório).

7.0.47. Dispor de setor ou servidor com atribuição específica para o controle gerencial dos resultados da cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários inscrito em Dívida Ativa. (Achado 16 - item 3.16.6 deste relatório).

7.0.48. Realizar cobrança administrativa em massa dos contribuintes inadimplidos. (Achado 16 - item 3.16.7 deste relatório).

7.0.49. Formalizar convenio com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB seção Tocantins, CDL no sentido de adotar o protesto extrajudicial gratuito das Certidões de Dívida Ativa. (Achado 16 - item 3.16.8 deste relatório).

7.0.50. 3.17.9. Propor o aditamento do referido contrato com a empresa Cordenonzi & Ottano Advogados Associados, acrescentando as obrigações para ajuizamento e acompanhamento de execuções fiscais em âmbito judicial e cobranças administrativas de créditos tributários inscritos em dívida ativa. (Achado 17 - item 3.17.9 deste relatório).

7.0.51. Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo regulamentação legal para a inscrição dos contribuintes inadimplentes em cadastro de devedores (Dívida Ativa) visando a cobrança dos créditos tributários. (Achado 18 - item 3.18.6 deste relatório).

7.0.52. Criar unidade administrativa e dotar de pessoal específicos e qualificados para controle das Certidões de Dívida Ativa, identificando se o crédito preenche todos os requisitos que lhe conferem certeza e liquidez. (Achado 18 - item 3.18.7 deste relatório).

7.0.53. Sugerir a realização de um estudo da estrutura atual de recursos humanos da área, com vistas a permitir maior celeridade no processo de atualização e correção de dados do cadastro de contribuintes. (Achado 18 - item 3.18.8 deste relatório).

7.0.54. *Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo regulamentação legal para concessão de benefícios fiscais adotando medidas de compensação para concessões de renúncia de receitas. (Achado 19 - item 3.19.10 deste relatório).*

7.0.55. *Criar unidade administrativa e dotar de pessoal específicos e qualificados para elaborar políticas de controle e gestão dos incentivos e benefícios fiscais que importe em relatórios por contribuinte e por tributo, oportunizando a fiscalização das etapas de instituição, acompanhamento, controle e avaliação dos resultados. (Achado 19 - item 3.19.11 deste relatório).*

7.0.56. *Controlar os gastos tributários, registrando todos os benefícios fiscais concedidos por força da lei geral, (isenção no IPTU) aposentados com mais de 60 anos, deficientes, baixa renda, fazendo constar os valores concedidos e a quantidade de beneficiários. (Achado 19 - item 3.19.12 deste relatório).*

7.0.57. **Encaminhar cópia do Relatório, Voto e Resolução** que vierem a ser prolatados pelo TCE nestes autos ao Chefe do Poder Executivo, Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno.

7.0.58. **Restituir os autos à Diretoria de Controle Externo** competente para a programação do monitoramento quanto às implementações e deliberações contidas na Resolução que vier a ser proferida.

É o relatório.

Palmas, 30 de novembro de 2018.

Humberto Arruda Alencar
Auditor de Controle Externo
Mat. 23.610-1

Joel Ribeiro de Aguiar
Auditor de Controle Externo
Mat. 23.615-2

Carolina Vieira de Paula
Auditora de Controle Externo
Mat. 23.342-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOEL RIBEIRO DE AGUIAR

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 236152

Código de Autenticação: 96fad36a18ac9adc4ca3cc6d8871a8e3 - 19/12/2018 16:43:44

HUMBERTO ARRUDA ALENCAR

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 236101

Código de Autenticação: 9602ad4906dfa94943ffbe0bb67e88ff - 19/12/2018 16:43:55

CAROLINA VIEIRA DE PAULA

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - APOIO TEC. ADMINISTRATIVO - Matrícula: 243421

Código de Autenticação: 3e2b7ccb9cd55d7c3b328d98c55d102c - 19/12/2018 16:49:19